

JUS SCRIPTUM'S
**INTERNATIONAL
JOURNAL OF LAW**
REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITO

a. 19 • v. 9 • n. 1-4 • 2024

- 14 **Adriano Marteleto Godinho**
Transhumanismo e pós-humanismo: o colapso da humanidade?
- 36 **Carlos Eduardo Ferreira dos Santos**
A favelização no Rio de Janeiro e propostas de melhorias
- 88 **Douglas Jurek**
Jurisdição constitucional na era digital: repensar teórico, protagonismo regulatório e desafios interpretativos
- 171 **Gabriel Passarini**
Patente e inventividade: a patenteabilidade à luz da atividade inventiva
- 211 **Maria Gabriela Lopes de Macedo**
A fiscalização de constitucionalidade de decisões judiciais pelo Tribunal Constitucional português
- 276 **Maria Leticia Nogueira Lima**
A crise financeira, a insegurança econômica e o voto populista
- 342 **Pedro Henrique Custódio Maia Ribeiro e Silva**
Entre os vestígios históricos do Direito Internacional Público e a urgência contemporânea na proteção dos povos indígenas
- 417 **Renan Melo**
Método comparativo e direito comparado: diferenças e usos
- 451 **Jordano Paiva Rogério**
Direito da saúde de exceção: o regime excepcional de contratação pública covidiana e a repercussão para a aplicação imediata da tutela à saúde
- 514 **Samara Machado Sucar**
Perspectivas de desenvolvimento de regulação transnacional do sistema financeiro
- 544 **Talita de Pedro Rossini**
Tratados internacionais de direitos humanos: a interpretação evolutiva no sistema europeu e americano
- 586 **Luis Fernando de França Romã**
A alternativa semipresidencialista proposta pelo Professor Doutor Honoris Causa Manoel Gonçalves Ferreira Filho

JUS SCRIPTUMS
**INTERNATIONAL
JOURNAL OF LAW**
REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITO

Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

2024
a. 19 v.9 n. 1-4

Jus Scriptum's International Journal of Law

Revista Internacional de Direito do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Ano 19 • Volume 9 • Número 1-4 • Janeiro-Dezembro 2024

Periodicidade Trimestral

ISSN 1645-9024

Equipe Editorial

Diretor da Revista – Editor-In-Chief

Cláudio Cardona

Conselho Editorial – Editorial Board

Joice Bernardo do Carmo, Presidente do NELB

Cláudio Cardona, Diretor da JusScriptum

Patrícia Ferreira de Almeida, Diretora Científica do NELB

Nathalia Schmidt, Diretora Científica do NELB

Maria Mariana Moura, Observadora Externa

Bruno Bueno Assalin

Caio Guimarães Fernandes

Carolina Cerqueira Cruz

Fabício Quirino

Fernando Antônio Turchetto Filho

Gustavo Martins Bains

Jordano Paiva

Leonardo Castro De Bone

Leonardo Dias da Cunha

Leonardo Pache de Faria Cupello

Maiara Motta

Márcio Roberto Silva

Maria Amélia Renó Casanova

Maria Vitória Galvan Momo

Pedro Rocha Amorim

Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira

Samara Machado Sucar

Conselho Científico – Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
André Saddy, Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (BRA)
Eduardo Vera-Cruz Pinto, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Edvaldo Brito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (BRA)
Fernanda Martins, Universidade do Vale do Itajaí (BRA)
Francisco Rezek, Francisco Rezek Sociedade de Advogados (BRA)
Janaina Matida, Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado (CHI)
Lilian Márcia Balmant Emerique, Faculdade Nacional de Direito - UFRJ (BRA)
Luciana Costa da Fonseca, Faculdade de Direito da UFPA e do CESUPA (BRA)
Maria Cristina Carmignani, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (BRA)
Maria João Estorninho, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Rosado Pereira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Vaz Freire, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Rute Saraiva, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Sergio Torres Teixeira, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (BRA)
Susana Antas Videira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Pedro Romano Martines, *In memoriam*

Corpo de Avaliadores – Review Board

Anjuli Tostes Faria Melo
Camila Franco Henriques
Carla Valério
Caroline Lima Ferraz
César Fiuza
Eduardo Alvares de Oliveira
Francine Pinto da Silva Joseph
Isaac Kofi Medeiros
J. Eduardo Amorim
José Antonio Cordeiro de Oliveira
Leonardo Bruno Pereira de Moraes
Leonardo Castro De Bone
Marcelo Ribeiro de Oliveira
Marcial Duarte de Sá Filho
Maria Vitoria Galvan Momo
Plínio Régis Baima de Almeida
Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira
Rafaela Câmara Silva
Renato Sedano Onofre
Sílvia Gabriel Teixeira
Thais Cirne
Vânia dos Santos Simões

RELATÓRIOS ACADÉMICOS

ENTRE OS VESTÍGIOS HISTÓRICOS DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E A URGÊNCIA CONTEMPORÂNEA NA PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS: A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A CONSTRUÇÃO DA EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES NO TECIDO POLÍTICO-JURÍDICO LATINO-AMERICANO*

Amid the Historical Vestiges of Public International Law and the Contemporary Urgency of Indigenous Peoples' Protection: The Inter-American Court of Human Rights and the Construction of Effective Enforcement of Its Decisions within Latin America's Political-Legal Fabric

Pedro Henrique Custódio Maia Ribeiro e Silva **

Este estudo examina a interação entre os povos indígenas e o Direito Internacional Público, com especial atenção à atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) na promoção e proteção dos direitos indígenas na América Latina. O trabalho realiza uma análise aprofundada de casos emblemáticos, como os dos povos Xukuru, Saramaka e Awas Tingni, para ilustrar as complexidades e os desafios que envolvem a implementação das sentenças da Corte IDH pelos Estados. Além de avaliar os obstáculos institucionais e políticos que dificultam o cumprimento dessas decisões, a pesquisa também discute as tensões entre as obrigações internacionais e a aplicação das normas no âmbito nacional. Com base nesses estudos de caso, o trabalho propõe recomendações para o fortalecimento dos mecanismos de supervisão da Corte IDH e sugere novas abordagens para garantir a eficácia das sentenças, contribuindo para o avanço dos direitos humanos dos povos indígenas.

* Relatório Acadêmico apresentado na disciplina de Direito Internacional Público, no ano letivo 2023/2024, no ano curricular do Mestrado Científico em Direito e Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, sob a orientação do Professor Fernando Loureiro Bastos.

** Mestrando em Direito e Ciências Jurídicas, Especialidade em Ciências Jurídico-Internacionais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, advogado, graduado em Direito pela Faculdade Aldete Maria Alves, com interesse especial na intersecção entre as tradições jurídico-internas e as dinâmicas globais do Direito contemporâneo.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos, povos indígenas, Direito Internacional Público, cumprimento de sentenças, América Latina.

This study examines the interaction between indigenous peoples and Public International Law, with a special focus on the role of the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) in promoting and protecting indigenous rights in Latin America. The research conducts an in-depth analysis of landmark cases, such as those of the Xukuru, Saramaka, and Awas Tingni peoples, to illustrate the complexities and challenges involved in the implementation of IACHR rulings by states. In addition to assessing the institutional and political obstacles that hinder the enforcement of these decisions, the study also explores the tensions between international obligations and the application of norms at the national level. Based on these case studies, this work proposes recommendations for strengthening the Court's monitoring mechanisms and suggests new approaches to ensure the effectiveness of the rulings, thereby contributing to the advancement of indigenous human rights.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights, indigenous peoples, Public International Law, enforcement of rulings, Latin America.

Sumário: 1. Introdução. 2. Povos indígenas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2.1. Caracterização de povos indígenas. 2.2. Explorando as dimensões da Corte IDH: contencioso, consultivo e monitoramento. 3. Análise jurisprudencial da Corte IDH. 3.1. Caso do povo Xukuru e seus membros vs. Brasil. 3.2. Caso do povo Saramaka vs. Suriname. 3.3. Caso da comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua. 4. Análise das medidas cumpridas e não cumpridas nos casos estudados. 4.1. Problemas e perspectivas no cumprimento das sentenças da Corte IDH. 4.2. Implementação prática dos desafios no cumprimento das sentenças da Corte IDH. 5. Conclusão. 6. Bibliografia.

1. Introdução

O presente trabalho tem como objetivo examinar a interação entre os povos indígenas e o Direito Internacional, com especial atenção à atuação da Corte IDH e sua influência na promoção da justiça indígena na América Latina. A análise parte de uma compreensão detalhada das particularidades culturais, sociais e históricas dos povos indígenas, que os posicionam de maneira singular no cenário jurídico internacional.

A Corte IDH, como instituição essencial no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, enfrenta desafios significativos na defesa dos direitos desses povos. Sua atuação, especialmente em questões relacionadas aos direitos territoriais e culturais, tem sido crucial para o estabelecimento de precedentes jurídicos que asseguram a proteção e o reconhecimento dos direitos indígenas. O estudo de decisões específicas da Corte IDH, como será explorado ao longo deste trabalho, evidencia a crescente relevância dos povos indígenas como atores no direito internacional, ao mesmo tempo em que destaca os desafios enfrentados na implementação efetiva de tais decisões pelos Estados membros.

Este estudo se aprofundará na análise de como as decisões da Corte IDH têm moldado o entendimento e a aplicação dos direitos dos povos indígenas nas Américas. Casos emblemáticos, como o do povo Xukuru contra o Brasil, o do povo Saramaka contra o Suriname, e o da comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni contra a Nicarágua, demonstram a importância dessas decisões não apenas como marcos jurídicos, mas também como indicadores da capacidade dos Estados em efetivar tais direitos em âmbito nacional. Esses casos oferecem uma rica fonte de reflexão sobre a capacidade dos sistemas jurídicos internos de incorporar e implementar as normas internacionais emanadas da Corte IDH.

Em continuidade, a pesquisa analisará como as decisões da Corte IDH, que abrangem desde a demarcação de terras até à compensação por danos morais e materiais, são implementadas pelos Estados, revelando tanto progressos notáveis quanto falhas persistentes. A complexidade dessas implementações evidencia os desafios enfrentados pelos Estados, que variam de resistências políticas e administrativas à necessidade de adequação das estruturas jurídicas nacionais às exigências internacionais.

A interação entre o direito internacional e o direito interno emerge como um campo de tensão, onde os compromissos assumidos pelos Estados no plano internacional nem sempre encontram uma correspondência prática e eficaz no nível doméstico.

Dando continuidade, o trabalho também se aprofunda na análise das medidas cumpridas e não cumpridas pelos Estados nos casos estudados, revelando um panorama complexo de avanços e retrocessos. A partir da observação dos desafios enfrentados na implementação das sentenças da Corte IDH, este estudo procura identificar os fatores que influenciam a eficácia das medidas reparatórias, desde a publicação e divulgação das decisões até à execução prática das reparações determinadas.

A análise crítica se aprofunda nas dificuldades enfrentadas pelos Estados em cumprir plenamente as determinações da Corte IDH, abordando questões como a falta de clareza nas ordens judiciais, as limitações institucionais e as resistências políticas internas, que frequentemente dificultam a materialização dessas decisões. Ao examinar a resposta dos Estados às sentenças da Corte IDH, o trabalho ilumina as complexidades inerentes ao processo de conformidade, explorando como as sentenças desta Corte são recebidas, interpretadas e, por vezes, adaptadas ou ignoradas nos contextos nacionais.

Finalmente, o relatório conduz a uma reflexão sobre os desafios e as perspectivas futuras no cumprimento das sentenças da Corte IDH. A partir dos casos analisados, o estudo aponta para a necessidade de fortalecer os mecanismos de supervisão e monitoramento das decisões da Corte IDH, sugerindo formas de aprimorar a eficácia dessas medidas no âmbito dos direitos humanos, especialmente no que se refere à proteção dos direitos dos povos indígenas. Essa discussão final

estabelece uma base para propor caminhos alternativos e estratégias que possam ajudar a superar as barreiras atualmente enfrentadas, buscando garantir que as decisões da Corte IDH não sejam apenas simbólicas, mas efetivamente implementadas, promovendo a justiça de forma concreta e duradoura.

2. Povos indígenas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos

Os povos indígenas, com suas profundas raízes culturais e históricas, representam uma diversidade única no contexto global. Sua emergência como atores significativos no direito internacional, conforme ilustrado por S. James Anaya¹, reflete uma complexa interseção de história, cultura e legalidade.

Estes povos não são apenas definidos por suas tradições ancestrais, mas também por suas contínuas lutas por reconhecimento e direitos, enfrentando desafios singulares que espelham a dinâmica histórica e cultural em que estão inseridos.

A Corte IDH desempenha um papel crucial na proteção dos direitos humanos nas Américas. De acordo com a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (CADH), a Corte IDH é responsável por interpretar e aplicar este tratado regional de direitos humanos. Suas decisões são vinculantes para os Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), que reconheceram sua competência, conforme veremos no decorrer do trabalho.

¹ James Anaya não se limita apenas a questões jurídicas, mas também contextualiza os direitos dos povos indígenas dentro de suas culturas e histórias específicas. Isso é fundamental para entender a importância desses direitos em relação às identidades e tradições culturais dos povos indígenas e suas definições. Anaya, James. *Indigenous Peoples in International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2004, 16–19.

No que diz respeito aos povos indígenas, a Corte IDH tem enfrentado casos significativos que envolvem violações dos direitos dessas comunidades. Vale destacar que a jurisprudência da Corte IDH tem estabelecido importantes precedentes no que diz respeito aos direitos desses povos. Por exemplo, no Caso *Awas Tingni vs. Nicarágua*², a Corte IDH afirmou a importância da demarcação e titulação das terras indígenas como um direito fundamental dos povos indígenas.

Além disso, a Corte IDH também emitiu decisões significativas nos casos *Saramaka vs. Suriname*³ e *Povo Xukuru vs. Brasil*.⁴ Esses casos abordaram questões relacionadas aos direitos territoriais e à autodeterminação dos povos indígenas, conforme veremos de forma mais aprofundada nos tópicos subsequentes.

Destaco que as decisões da Corte IDH nesses casos têm contribuído para fortalecer a proteção dos direitos dos povos indígenas nas Américas, estabelecendo padrões jurídicos claros, principalmente na América Latina.

Portanto, a Corte IDH desempenha um papel crucial na defesa e na proteção dos direitos dos povos indígenas na região das Américas, e suas decisões têm um impacto significativo na garantia desses direitos.

A relação entre a Corte IDH e os povos indígenas é de grande relevância, dado o histórico de marginalização e violação de direitos enfrentados por essas

² Inter-American Court of Human Rights. *Case of the Mayagna (Sumo) Awas Tingni Community v. Nicaragua: Judgment of August 31, 2001 (Merits, Reparations and Costs)*. 2001. Accessed June 29, 2024. https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_ing.pdf.

³ Inter-American Court of Human Rights. *Case of the Saramaka People v. Suriname: Judgment of November 28, 2007 (Preliminary Objections, Merits, Reparations and Costs)*. 2007. Accessed April 2, 2024. https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.pdf.

⁴ Inter-American Court of Human Rights. *Case of the Xukuru Indigenous People and Its Members v. Brazil: Judgment of February 5, 2018 (Preliminary Objections, Merits, Reparations and Costs)*. 2018. Accessed June 29, 2024. https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf.

comunidades. Portanto, este estudo visa aprofundar a análise dessa interação quanto ao cumprimento de sentença de medidas reparatórias expedidas pela Corte IDH.

1.1 Caracterização de povos indígenas

Não existe um entendimento único ou universal sobre quem são exatamente os povos indígenas. Esta falta de consenso reflete a ampla diversidade cultural e as variadas abordagens jurídicas que existem para protegê-los, pelo que, a busca por uma caracterização pode ser definida como 'em extensão'⁵.

Esta perspectiva abrange uma variedade de grupos, desde aqueles que se encontram em processo de autoconstituição, até às comunidades com organizações sociais distintas, todas unidas por práticas sustentáveis e técnicas de baixo impacto ambiental.

Essa definição dinâmica ressalta a rica sociodiversidade indígena e as formas únicas que esses povos têm de proteger seus direitos em diferentes contextos legais. Ademais, a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁶ reforça esse entendimento ao caracterizar os povos indígenas pela sua continuidade cultural e histórica com sociedades pré-coloniais, e uma autoidentificação que os distingue de outros segmentos da sociedade nacional.

Dessa forma, entende-se que critérios como língua, religião, costumes e a conexão com terras ancestrais são fundamentais para compreender a singularidade

⁵ Ludlow, Francis, Lauren Baker, Samara Brock, Chris Hebdon, and Michael R. Dove. "The Double Binds of Indigeneity and Indigenous Resistance." *Humanities* 5, no. 3 (2016): 14. Accessed January 16, 2024. <https://doi.org/10.3390/h5030053>.

⁶ International Labour Organization (ILO). *Convention 169 on Indigenous and Tribal Peoples in Independent Countries*, 1989. Accessed December 14, 2023. http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf.

desses povos e suas reivindicações no cenário internacional. Juntas, essas abordagens demonstram que, embora não haja uma definição universalmente aceita para povos indígenas, há atributos claros e reconhecíveis que ajudam a identificar e entender essas comunidades distintas e suas lutas por direitos e reconhecimento.

O Documento da Organização das Nações Unidas (ONU) *Study Of The Problem Of Discrimination Against Indigenous Populations*⁷, ressalta a importância de reconhecer os povos indígenas não apenas como minorias, mas como povos com histórias e culturas distintas que enfrentam desafios específicos em termos de direitos humanos e desenvolvimento, marcados por uma história de resistência e luta.

Inseridos nesse contexto, percebemos que a identidade indígena é polivalente. Sendo assim, podemos definir os principais aspectos para o seu reconhecimento como: História Pré-Colonial e Legislação Internacional, Autoidentificação, Territorialidade e Direito à Terra, Cultura, Modos de Vida, Proteção Jurídica, Sistemas de Conhecimento Tradicionais, Direitos Intelectuais e Opressão, Marginalização e Resposta Jurídica.

A história pré-colonial dos povos indígenas não é apenas uma questão de identidade cultural, mas também tem implicações legais significativas no direito internacional. A ocupação original de suas terras antes da formação de estados-

⁷“(…) contains data on the range of criteria and formulae for the definition of indigenous population in use in the various countries studied. It can be seen that both in definitions in legal texts and in those proposed by other means, great importance has been attached to objective elements (ancestry, culture, language, etc.). It may also be seen that subjective elements (self-identification and acceptance) are gaining found as important criteria for definition. UNITED NATIONS. United Nations. *Study of the Problem of Discrimination Against Indigenous Populations*. E/CN.4/Sub.2/1986/7/Add.4, 1986. Accessed February 20, 2024. <https://www.docip.org/en/our-library/martinez-cobo-study/>

nações atuais é fundamental para entender a base legal de seus direitos territoriais. Documentos internacionais, como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP)⁸, reconhecem a importância da ancestralidade pré-colonial e a continuidade histórica na afirmação de seus direitos à terra e aos recursos naturais.

A autoidentificação como indígena e a conexão espiritual e cultural com os territórios são elementos cruciais na reivindicação de direitos territoriais e culturais⁹. A relação especial com a terra não é apenas uma questão de herança cultural, mas também um direito protegido por tratados internacionais e decisões de Cortes Internacionais como a própria Corte IDH¹⁰.

As práticas culturais, crenças, tradições e línguas dos povos indígenas são protegidas sob o direito internacional como parte do direito à autodeterminação e à preservação cultural¹¹. Diversos órgãos internacionais têm se posicionado firmemente a favor da proteção das expressões culturais e modos de vida indígenas,

⁸ United Nations. *United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples*, 2008, Article 31. Accessed June 16, 2024. https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/wp-content/uploads/sites/19/2019/01/UNDRIP_E_web.pdf.

⁹ Åhrén, Mattias. *Indigenous Peoples' Status in the International Legal System*. Oxford: Oxford University Press, 2016, 141–142.

¹⁰ Conforme exposto pela Corte em seu julgamento, a Teoria do Indigenato sustenta que os povos indígenas têm um direito intrínseco e ancestral sobre suas terras, fundamentado em uma conexão espiritual profunda com o ambiente. Este direito primordial às terras é reconhecido como anterior à formação dos estados modernos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Inter-American Court of Human Rights, *Case of the Xukuru Indigenous People*, 34.

¹¹ Segundo Siegfried, a soberania indígena está profundamente enraizada na integridade cultural de um povo. Ele argumenta que a perda da identidade cultural de uma nação equivale a uma diminuição de sua soberania, destacando a inseparabilidade entre a soberania, o povo e sua cultura. Wiessner, Siegfried. "The Cultural Rights of Indigenous Peoples: Achievements and Continuing Challenges." *European Journal of International Law* 22, no. 1 (February 2011): 129. Accessed June 27, 2024. <https://doi.org/10.1093/ejil/chr007>.

entendendo que a preservação da identidade cultural é intrinsecamente ligada à dignidade e aos direitos humanos¹².

Os conhecimentos e práticas tradicionais, incluindo medicina, agricultura e manejo ambiental, não são apenas aspectos culturais, mas também têm implicações em termos de direitos de propriedade intelectual¹³. O direito internacional tem se esforçado para proteger esses conhecimentos contra apropriação indevida e garantir que os povos indígenas se beneficiem de suas tradições¹⁴.

A longa trajetória de opressão e exclusão sofrida pelos povos indígenas é um tema significativo. Essas questões incluem violações de direitos humanos em cenários de colonização e expansão nacional, comumente abordadas em contextos jurídicos internacionais sem especificar uma instituição particular¹⁵.

¹²United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO). *MonDiacult 2022: Final Declaration*. 2022. Accessed February 20, 2024. https://www.unesco.org/sites/default/files/medias/fichiers/2022/10/6.MONDIACULT_EN_DRAFT%20FINAL%20DECLARATION_FINAL_1.pdf.

¹³Phillips, Freedom-Kai. "Intellectual Property Rights in Traditional Knowledge: Enabler of Sustainable Development." *Utrecht Journal of International and European Law* 32, no. 83 (2016): 2–4. Accessed June 27, 2024. <https://doi.org/10.5334/ujiel.283>.

¹⁴United Nations, *Declaration on the Rights of Indigenous Peoples*, 2008..

¹⁵ Victoria Tauli-Corpus sobre a promoção da verdade, justiça e reparação, destaca que a violência sistemática e as violações de direitos frequentemente resultam em formas nocivas de marginalização. Nestas circunstâncias, as vítimas frequentemente desaparecem da consciência e do discurso público, sendo que os conflitos e violações são muitas vezes discutidos apenas em termos de seus impactos sobre infraestrutura e interesses econômicos das elites. Assim, a importância de exercer a voz, especialmente em debates públicos, é enfatizada, sendo particularmente relevante para os povos indígenas, que são frequentemente alvos especiais de violência ou a experienciam de maneira distinta. Além disso, ressalta-se que atividades militares não devem ocorrer nos territórios dos povos indígenas a menos que sejam imperativas para a segurança dos povos envolvidos. Em tais circunstâncias excepcionais, os Estados devem realizar consultas eficazes com os povos indígenas, através de procedimentos apropriados, antes de utilizar suas terras para atividades militares. Enfatiza-se a responsabilidade dos Estados em prevenir deslocamentos forçados, proteger os direitos dos povos indígenas e responsabilizar os perpetradores de violações, promovendo justiça e reparação. Tauli-

Por fim, o conceito de povos indígenas é continuamente discutido e desenvolvido no âmbito de organizações internacionais como a OIT e a ONU, bem como por acadêmicos e ativistas dos direitos indígenas. Ele reflete a necessidade de reconhecer a diversidade e a riqueza cultural dos povos indígenas, ao mesmo tempo em que se endereça as questões de justiça social e direitos humanos.

1.2 Explorando as dimensões da corte IDH: contencioso, consultivo e monitoramento

No contexto do sistema interamericano de proteção de direitos humanos, a CADH foi um marco notável pela introdução da Corte IDH, uma entidade com capacidade jurisdicional. Este desenvolvimento singular ampliou significativamente o escopo do quadro normativo de direitos humanos no continente. Essencialmente, o Estatuto da Corte¹⁶, juntamente com seu Regulamento, forma o cerne das normativas que estabelecem as diretrizes estruturais e funcionais deste tribunal.

A Corte IDH atua como uma instância judicial autônoma dentro do sistema interamericano de Direitos Humanos, desempenhando funções cruciais para a

Corpuz, Victoria. "Conflict, Peace and the Human Rights of Indigenous Peoples." In *Indigenous Peoples' Rights and Unreported Struggles: Conflict and Peace*, 18–19. New York: Institute for the Study of Human Rights, Columbia University, 2017. Accessed June 27, 2024. <https://doi.org/10.7916/D82R5095>.

¹⁶ Aprovado pela Resolução AG/RES. 448 (IX-O/79), adotada pela Assembleia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979. Alterada pela Resolução AG/RES. 625 (XII-O/82) e pela Resolução AG/RES. 1097 (XXI-O/91).

Dentro do âmbito contencioso, detalhado principalmente nos artigos 61 a 63 do diploma, a Corte IDH tem autoridade para decidir, de maneira definitiva, sobre violações de direitos e liberdades garantidos pela Convenção.

É crucial notar que a aceitação da jurisdição contenciosa da Corte IDH pelos Estados, conforme estipulado no artigo 62 da CADH, é um pré-requisito para o exercício pleno de suas funções por este órgão²².

Questões tratadas sob essa jurisdição podem ser iniciados por Estados membros da OEA que reconhecem a competência contenciosa da Corte IDH, ou pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Importante destacar que indivíduos não podem apresentar casos diretamente à Corte IDH; devem primeiro esgotar todos os recursos legais disponíveis em seu país e, se necessário, apresentar suas queixas à CIDH²³.

O processo contencioso envolve várias etapas, incluindo a apresentação de petições, respostas, réplicas e trélicas, além da condução de audiências públicas e a deliberação final dos juízes. As decisões da Corte IDH são vinculativas para os Estados partes, que são obrigados a implementar as sentenças, incluindo medidas reparatórias para as vítimas²⁴.

A Corte IDH também possui sua função consultiva expressamente definida pelo artigo 64.º da CADH. Essa função habilita a Corte IDH a emitir pareceres

²² Trindade, Antônio Augusto Cançado. *El Ejercicio de la Función Judicial Internacional: Memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Brasil: Del Rey, 2018, 19; Pasqualucci, Jo M. *The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights*, 117–119; Inter-American Court of Human Rights. *Case of Heliodoro Portugal v. Panama: Preliminary Objections, Merits, Reparations and Costs*. Judgment of August 12, 2008, paragraph 23. Accessed April 15, 2024. https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_186_esp.pdf.

²³ Organization of American States. *American Convention on Human Rights*, 1969, Article 61. Accessed April 15, 2024. https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

²⁴ Organization of American States, *American Convention on Human Rights*, artigo 67.

sobre questões legais que dizem respeito à interpretação da própria Convenção ou de outros tratados pertinentes aos direitos humanos no continente americano. Importante destacar que tais pareceres, embora devam ser respeitados, não possuem caráter vinculante, ou seja, não são obrigatórios para os Estados membros²⁵.

Além disso, a Corte IDH tem estabelecido que sua competência consultiva não se estende a questões fáticas específicas, focando-se estritamente em aspectos jurídicos. A emissão desses pareceres serve como função preventiva importante²⁶, visando orientar e uniformizar a interpretação e aplicação da CADH pelos Estados.

Dessa maneira, a Corte IDH contribui ativamente para a coerência na aplicação dos princípios de direitos humanos nas Américas e fortalece seu papel como intérprete autorizado desses tratados. Essa atividade consultiva é fundamental para a promoção de uma cultura de respeito aos direitos humanos na região, proporcionando aos Estados uma diretriz clara sobre como seus compromissos internacionais devem ser entendidos e aplicados.

Finalmente, vale destacar que a Corte IDH também possui a função de supervisão do cumprimento de sentenças, fundamentada juridicamente nos artigos 33, 62.1, 62.3 e 65 da CADH, bem como no artigo 30 de seu Estatuto e no artigo 69 de seu regulamento²⁷. Esses artigos estipulam que os Estados-partes devem

²⁵ Inter-American Court of Human Rights. *Restrictions to the Death Penalty. Advisory Opinion OC-3/83 of September 8, 1983*. Accessed April 15, 2024. https://live.com/seriea_03_esp.doc.

²⁶ Burgorgue-Larsen, Laurence, and Amaya Ubeda de Torres. *The Inter-American Court of Human Rights: Case Law and Commentary*. Oxford: OUP Oxford, 2011, 90.

²⁷ Organization of American States. *American Convention on Human Rights*, 1969, Articles 33, 62.1, 62.3, and 65; Organization of American States. *Statute of the Inter-American Court of Human Rights* (approved by resolution AG/RES. 448 (IX-O/79)). General Assembly of the OAS, Ninth Regular Session, La Paz, Bolivia, 1979. Accessed June 18, 2024. <https://www.oas.org/dil/port/estatutodaCorteIDH.pdf>; Inter-American Court of Human Rights. *Rules of Procedure of the Inter-American Court of Human Rights* (approved in the LXXXV Regular

cumprir as decisões da Corte IDH nos casos em que sejam partes envolvidas e estabelecem os conceitos para a supervisão do cumprimento das sentenças emitidas pela Corte IDH.

O processo de supervisão envolve várias etapas onde a Corte IDH mantém uma vigilância contínua sobre a implementação de suas decisões. Inicialmente, após proferir uma sentença, a Corte IDH solicita que o Estado responsável apresente relatórios periódicos detalhando as ações realizadas para cumprir o veredicto. Estes relatórios permitem à Corte IDH avaliar o progresso e, se necessário, emitir resoluções adicionais para orientar ou corrigir o curso das ações do Estado²⁸.

Além disso, a Corte IDH pode convocar sessões de supervisão durante as quais são discutidos os esforços do Estado para cumprir a sentença, permitindo que representantes das vítimas, dos Estados e de organizações de direitos humanos apresentem suas observações sobre o cumprimento. Essas sessões são fundamentais para a transparência do processo e para o ajuste de estratégias de implementação, se necessário.

Essencialmente, a função de supervisão da Corte IDH busca assegurar que as sentenças não sejam apenas decisões simbólicas, mas que sejam efetivamente implementadas, contribuindo, assim, para a reparação das vítimas e para a prevenção de futuras violações de direitos humanos²⁹. Este processo reflete a teoria

Session), November 16–28, 2009, Article 69. Accessed June 18, 2024. https://www.corteidh.or.cr/docs/reglamento/reglamento_esp.pdf.

²⁸ Borges, Thiago Carvalho. "O Monitoramento e Fiscalização do Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Relação Heterárquica entre o Direito Internacional e o Direito Brasileiro." *Revista de Direito Internacional* 19, no. 1 (2022): 325.

²⁹ Cançado Trindade expressa em sua obra que as vítimas devem ser reparadas e as situações que causaram a violação de direitos humanos devem ser remediadas através da execução das sentenças da

da responsabilidade dos Estados sob o direito internacional de direitos humanos e a autoridade da Corte IDH na governança regional dos direitos humanos.

No decorrer desse estudo, analisaremos mais detalhadamente a função de supervisão do cumprimento de sentenças da Corte IDH, com foco específico nos casos selecionados que envolvem direito territorial indígena na América Latina.

Esta análise se propõe a explorar o *compliance*, ou seja, a conformidade dos Estados com as decisões da Corte IDH, destacando como as sentenças relacionadas aos direitos dos povos indígenas são implementadas.

Dada a importância dos direitos territoriais indígenas e o papel dos Estados e da Corte IDH na garantia desses direitos, este estudo visa explorar os desafios associados ao cumprimento das sentenças da Corte, especialmente na implementação das medidas reparatórias determinadas nos países selecionados.

3. Análise jurisprudencial da corte IDH

A análise jurisprudencial da Corte IDH constitui um eixo central deste relatório, permitindo uma compreensão aprofundada de como as decisões desta entidade influenciam diretamente a proteção dos direitos dos povos indígenas na América Latina.

A relevância deste segmento do estudo está em examinar a aplicação dos direitos indígenas e das medidas reparatórias perante a Corte IDH. Além disso, analisaremos como os Estados caracterizam e percebem os povos indígenas e seus

Corte IDH, momento importantíssimo no cumprimento e efetivação dos direitos humanos. Trindade, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vol. 1. Brasil: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, 184; Cárdenas, Edurne, and Daniel Cerqueira. *Desafíos del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Nuevos Tiempos, Viejos Retos*. Colombia: Dejusticia, 2015, 280.

direitos. Essa análise é essencial para compreender as diferentes abordagens dos Estados na proteção dos direitos indígenas e o papel da Corte IDH na promoção da justiça.

Na contemporaneidade, conforme expõe Fernando Loureiro Bastos³⁰, observa-se uma proliferação de tratados internacionais e, concomitantemente, as ordens jurídicas internas são cada vez mais desafiadas a responder à produção de efeitos jurídicos internos derivados de atos de organizações internacionais às quais os Estados se associam voluntariamente.

Esse fenômeno reflete uma complexa interação entre o direito internacional e o direito interno, onde os efeitos desses compromissos internacionais nem sempre são antecipados ou plenamente considerados pelos órgãos de poder político, mesmo diante da incompletude dos textos constitucionais que não impedem a continuação da assunção de tais compromissos internacionais.

Dentro deste contexto, a jurisprudência da Corte IDH oferece um campo fértil para análise, destacando-se como um mecanismo essencial para a resolução de conflitos que envolvem direitos indígenas e a implementação de tratados internacionais de direitos humanos.

A interação entre as decisões da Corte IDH e as leis nacionais revela tanto as capacidades quanto as limitações dos sistemas jurídicos ao adaptar normas internacionais no âmbito local.

³⁰ Bastos, Fernando Loureiro. "A Internet e a Promoção do Direito Internacional: Elementos para um Guia de Investigação Jusinternacional." In *Estudos em Honra do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão*, Vol. 2, 1697. Coimbra: Almedina, 2008.

A análise meticulosa dos casos selecionados destacará os aspectos cruciais das jurisprudências, evidenciando as implicações significativas para a compreensão e aplicação do direito internacional dos direitos humanos.

Esta abordagem permite não apenas uma compreensão das decisões individuais, mas também uma visão sobre a interação entre a Corte IDH e os Estados-membros, destacando os desafios de implementação de medidas reparatórias perante as resistências encontradas.

3.1 Caso do povo Xucuru e seus membros vs. Brasil

Antes de adentrarmos na análise pormenorizada do caso do povo Xucuru frente ao Estado Federativo do Brasil perante a Corte IDH, torna-se imprescindível estabelecer uma compreensão clara e fundamentada acerca de quem são considerados povos indígenas no âmbito jurídico e social brasileiro.

A definição previamente exposta, abarcando as dimensões genealógicas, culturais, sociais e de autoidentificação, não apenas enquadra o povo Xucuru dentro do espectro indígena conforme reconhecido pela legislação nacional e tratados internacionais, mas também ilumina os contornos legais e os direitos inerentes a essa classificação.

Para a elaboração de uma definição acadêmica de povos indígenas no contexto brasileiro, considerando as múltiplas dimensões que compreendem essas comunidades, é imperativo adotar uma abordagem que reconheça a intrincada tessitura cultural, social, genealógica e identitária desses grupos.

A identificação indígena no Brasil é profundamente arraigada em uma ascendência pré-colombiana, que admite interseções com elementos mestiços, refletindo uma continuidade histórica e cultural dessas populações. Essa

continuidade histórica é indissociável da preservação de práticas culturais, tradições e estruturas sociais que se diferenciam significativamente dos padrões dominantes na sociedade nacional³¹.

O princípio da autoidentificação emerge como elemento central na caracterização do indivíduo como pertencente a um povo indígena. Conforme elucidado por José Afonso da Silva³², a percepção de pertencimento a uma determinada comunidade indígena é crucial para a autoidentificação do sujeito como indígena.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, notadamente em seu artigo 231, § 1º, ratifica essa premissa ao reconhecer as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas como essenciais para a sua reprodução física e cultural, respeitando seus usos, costumes e tradições³³.

³¹ Conforme a Lei n.º 6001/1973 (Estatuto do Índio), o termo "índio" refere-se a indivíduos com origens e ascendências pré-colombianas que se veem e são vistos como parte de comunidades étnicas com características culturais distintas da maioria nacional. Brazil. *Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio*. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1973, Article 3. Accessed March 20, 2024. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm.

³² O critério essencial para a identificação de um indivíduo como indígena reside na sua autoidentificação e no sentimento de pertencer a uma comunidade indígena. Tal reconhecimento pessoal, sustentado pela continuidade de práticas culturais herdadas de antepassados pré-colombianos, é fundamental para a definição da identidade indígena no Brasil. Este conceito é corroborado pela Constituição Federal, que reconhece a importância das terras para a preservação da cultura indígena, enfatizando que a cultura, por sua natureza, é dinâmica e evolutiva. Silva, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 39th ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016, 872.

³³ O art. 231, parágrafo 1.º, da Constituição da República Federativa do Brasil, especifica que são consideradas terras de ocupação tradicional aquelas onde os indígenas residem de forma contínua, as que são empregadas em suas atividades produtivas, as essenciais para a conservação dos recursos naturais vitais para seu bem-estar, e as indispensáveis para sua continuidade física e cultural, respeitando-se suas práticas, costumes e tradições. Brazil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, Article 231, Paragraph 1. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988. Accessed March 20, 2024. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Ademais, a identificação como uma comunidade indígena, possuidor de características culturais distintas, constitui um requisito essencial para o reconhecimento de um indivíduo como indígena. Este aspecto sublinha a demarcação entre os povos indígenas e o corpo social nacional, marcada por um legado de origem e ascendência pré-colombianas que se manifesta numa continuidade histórico-social³⁴.

Aportes teóricos, tanto no âmbito jurídico quanto acadêmico, incluindo as contribuições de Celso Ribeiro Bastos³⁵ e as críticas de Luiz Felipe Bruno Lobo³⁶, enfatizam a necessidade de transcender a mera análise de origem ou descendência, abordando também aos componentes culturais, sociais e de autoidentificação na definição de povos indígenas.

³⁴ Nesse sentido, podemos perceber a caracterização desses preceitos através da Carta da IV Assembleia Geral do Povo Xukuru do Ororubá. Nesse documento, a comunidade se identifica como indígena, expressando sua cultura e características distintas, conforme destacado na referida carta disponível no site do CIMI (Conselho Indigenista Missionário). Conselho Indigenista Missionário. *Carta da IV Assembleia Geral do Povo Xukuru do Ororubá*. 2004. Accessed June 18, 2024. <https://cimi.org.br/2004/06/21690/>.

³⁵ A definição de indígenas proposta por Celso Ribeiro Bastos apresenta uma visão que, embora procure reconhecer a presença ancestral dos povos indígenas no continente americano, recorre a terminologias e concepções que podem ser consideradas datadas ou redutivas à luz das compreensões contemporâneas sobre essas comunidades. Ao caracterizar os povos indígenas como vivendo em "estágio de civilização primitiva", Bastos insere-se numa linha de pensamento que historicamente tendeu a enquadrar as culturas não ocidentais em uma escala evolutiva comparativa, muitas vezes depreciativa, assim, ao refletir sobre definições como a de Bastos, é crucial adotar uma perspectiva atualizada que honre a dignidade e a diversidade dos povos indígenas. resuma isso. Bastos, Celso Ribeiro, and Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, 511.

³⁶ A crítica levantada por Luiz Felipe Bruno Lobo acerca da abordagem legislativa que tende a focalizar o indivíduo em detrimento da coletividade indígena é um ponto significativo para a compreensão e o reconhecimento dos povos indígenas. Lobo argumenta que a identidade indígena não pode ser plenamente compreendida ou definida fora do contexto da comunidade ou sociedade à qual o indivíduo pertence. Esta perspectiva enfatiza a importância da coletividade e da interdependência social, cultural e espiritual dentro das comunidades indígenas. Lobo, Luiz Felipe Bruno. *Direito Indigenista Brasileiro: Subsídios à Sua Doutrina*. Brasil: Editora LTr, 1996, 13.

Complementarmente, a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, reitera esses critérios ao se aplicar a populações que se distinguem dos demais segmentos da comunidade nacional por suas particularidades sociais, culturais e econômicas, mantendo, em sua totalidade ou parcialmente, suas próprias instituições.

Consequentemente, a definição de povos indígenas no Brasil engloba uma complexa inter-relação entre elementos genealógicos, de autoidentificação, de pertencimento comunitário e de preservação de práticas culturais e sociais singulares. Esta caracterização reconhecida pelo próprio Estado não apenas reconhece a diversidade e riqueza das culturas indígenas, mas também assegura seu direito inalienável à terra, à cultura e à autodeterminação, tal como preconizado pela legislação nacional e pelas normativas internacionais de direitos humanos.

Prosseguindo com a análise detalhada do caso Xukuru na esfera da CIDH, é imperativo destacar o meticuloso exame conduzido por esta Comissão no Relatório n.º 44/15. No referido documento³⁷, emitido em 28 de julho de 2015, a CIDH detalhou sua análise sobre o Caso 12.728, concernente ao Povo Indígena Xucuru no Brasil.

O documento registra uma série de eventos, iniciando em 16 de outubro de 2002, quando entidades como o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH)/Regional Nordeste, o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP) e o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) submeteram uma petição à Comissão.

³⁷Inter-American Commission on Human Rights. *Report No. 44/15, Case 12.728: Merits Report, Xucuru Indigenous People, Brazil*. Organization of American States, 2015. Accessed October 3, 2023. <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12728FondoPt.pdf>.

Esta petição apontava para alegadas violações dos direitos à propriedade coletiva e à proteção judicial, conforme os artigos 8, 21 e 25 da CADH, vinculando ainda as violações às obrigações dos artigos 1.1 e 2 da mesma Convenção, com o Povo Indígena Xucuru como vítima³⁸.

As entidades argumentavam que as violações se manifestavam através da demora na demarcação do território ancestral dos Xucuru e da ineficiência da proteção judicial em assegurar esse direito, além da ausência de recursos judiciais eficazes e acessíveis.

Após analisar as contribuições das partes envolvidas, a CIDH emitiu o Relatório de Mérito n.º 44/15, onde reconheceu a ocorrência de violações aos direitos humanos do povo Xucuru, levando à proposição de recomendações ao Brasil.

Essas sugestões abrangiam ações para a remoção de não indígenas das áreas Xucuru, a garantia de uma convivência harmônica na região, a resolução de ações judiciais pendentes ligadas à demarcação territorial, e a compensação pelos prejuízos gerados pelas infrações aos direitos humanos, além da implementação de medidas para prevenir incidentes semelhantes no futuro³⁹.

³⁸ Inter-American Commission on Human Rights, *Merits Report, Xucuru Indigenous People, Brazil*, Report No. 44/15, p. 1.

³⁹ “(...) A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RECOMENDA AO ESTADO BRASILEIRO: 1. Adotar com brevidade as medidas necessárias, inclusive as medidas legislativas, administrativas ou de outra natureza necessárias para realizar a desintrusão efetiva do território ancestral do povo indígena Xucuru, de acordo com seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes. Em consequência, garantir aos membros do povo que possam continuar vivendo de maneira pacífica seu modo de vida tradicional, conforme sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições particulares; 2. Adotar com brevidade as medidas necessárias para finalizar os processos judiciais interpostos por pessoas não indígenas sobre parte do território do povo indígena Xucuru. Em cumprimento a esta recomendação, o Estado deverá velar para que suas autoridades judiciais resolvam as respectivas ações conforme os parâmetros sobre direitos dos povos indígenas expostos no presente relatório. 3. Reparar nos âmbitos individual e

Diante deste Relatório de Mérito, vale ressaltar que a aderência aos tratados internacionais, ancorada no princípio da boa-fé estipulado pelo artigo 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados⁴⁰, constitui um dos fundamentos do Direito Internacional.

Este princípio não só sublinha a obrigação dos Estados de cumprirem suas promessas como também fundamenta a expectativa de que tais compromissos sejam honrados. Em consonância, o artigo 33, alínea "a", da CADH delega à CIDH a responsabilidade de monitorar e assegurar a observância dos compromissos firmados pelos Estados-parte⁴¹.

Embora as recomendações emitidas pela CIDH não possuam o mesmo peso legal de sentenças judiciais emitidas pela Corte IDH⁴², com obrigação imediata de cumprimento, a jurisprudência estabelecida pela Corte IDH, especialmente no caso “Caballero Delgado y Santana vs. Colômbia” de 8 de dezembro de 1995, reconhece a importância dessas recomendações. Este entendimento reforça que, apesar de sua natureza não vinculante, as recomendações devem ser levadas a sério e

coletivo as consequências da violação dos direitos enunciados. Em particular, considerar os danos provocados aos membros do povo indígena Xucuru pelas demoras no reconhecimento, demarcação e delimitação, e pela falta de desintrusão oportuna e efetiva de seu território ancestral. 4. Adotar as medidas necessárias para evitar que no futuro ocorram fatos similares, em particular, adotar um recurso simples, rápido e efetivo que tutele o direito dos povos indígenas do Brasil a reivindicar seus territórios ancestrais e a exercer pacificamente sua propriedade coletiva.” Inter-American Commission on Human Rights, *Merits Report, Xucuru Indigenous People, Brazil*, Report No. 44/15, pp. 27-28.

⁴⁰ United Nations. *Vienna Convention on the Law of Treaties, 1969*, Article 26, 11. Accessed March 7, 2024. https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf.

⁴¹ Organization of American States. *American Convention on Human Rights, 1969*, Article 33.

⁴² Segundo Flávia Piovesan, as decisões da Corte IDH possuem caráter vinculante e obrigatório, exigindo dos Estados o cumprimento imediato das mesmas. Piovesan, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um Estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano*. 9th ed. São Paulo: Saraiva, 2019, 145.

implementadas pelos Estados em virtude da boa-fé, reiterando assim o compromisso dos Estados com os princípios e valores fundamentais dos direitos humanos⁴³.

No entanto, a atuação do Brasil frente às recomendações da CIDH, em relação ao caso do Povo Indígena Xucuru, destacou-se pela inação e omissão. Notificado do Relatório de Mérito em 16 de outubro de 2005, o Brasil não demonstrou avanços substanciais na implementação das recomendações, mesmo após a extensão do prazo concedida pela Comissão.

As ações pontuais referentes à desintrusão formal das terras e territórios ancestrais do povo Xucuru não se traduziram em melhorias tangíveis ou no pleno exercício de seus direitos de forma pacífica e autônoma. A falta de evidências sobre medidas reparatórias efetivas para as violações identificadas no Relatório de Mérito exacerbou a situação.

Diante da inércia do Brasil em cumprir as recomendações da CIDH, a situação culminou na apresentação do caso à Corte IDH em 16 de março de 2016. Tal medida foi impulsionada pela necessidade de responsabilizar

⁴³ “In the Court’s judgment, the term “recommendations” used by the American Convention should be interpreted to conform to its ordinary meaning, in accordance with Article 31(1) of the Vienna Convention on the Law of Treaties. For that reason, a recommendation does not have the character of an obligatory judicial decision for which the failure to comply would generate State responsibility. As there is no evidence in the resent Convention that the parties intended to give it a special meaning, Article 31(4) of the Vienna convention is not applicable. Consequently, the State does not incur international responsibility by not complying with a recommendation which is not obligatory. As to Article 44 of the American Convention, the Court finds that it refers to the right to present petitions to the Commission, and that it has no relation to the obligations of the State.” *Inter-American Court of Human Rights. Case of Caballero-Delgado and Santana v. Colombia: Judgment of December 8, 1995 (Merits). 1995, 22. Accessed March 7, 2024. https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_22_ing.pdf.*

internacionalmente o Brasil pelas infrações detalhadas no Relatório de Mérito n.º 44/2015, e de instar o país a implementar as medidas de reparação sugeridas.

Inicialmente, o processo passou por questões preliminares levantadas pelo Estado brasileiro, que alegou a inadmissibilidade do caso perante a Corte IDH devido à divulgação do Relatório de Mérito pela Comissão, considerado confidencial, a Corte IDH determinou que essa questão não se enquadra como uma exceção preliminar, pois não trata de assuntos de competência; assim, decidiu não acatar tal argumento⁴⁴.

O Estado brasileiro alegou, ainda, a incompetência *ratione temporis* referentes a eventos ocorridos antes do reconhecimento da jurisdição da Corte IDH pelo Estado e antes da adesão do Estado à CADH, tendo a Corte IDH conhecido que estas têm fundamento parcial, mantendo seu entendimento de que possui competência apenas sobre os eventos que sucederam esses reconhecimentos.

A alegação de incompetência *ratione materiae* também foi considerada infundada pela Corte IDH, que argumentou que sua competência se restringe à avaliação de violações dos tratados do SIDH. Contudo, a Corte IDH esclareceu que a Convenção n.º 169 da OIT, não sendo o foco da disputa, pode ser utilizada para interpretar as disposições e direitos estabelecidos pela Convenção.

⁴⁴ É importante destacar que o procedimento adotado pela Comissão, conforme delineado nos artigos 50 e 51 da Convenção Americana, reflete um equilíbrio cuidadoso entre a confidencialidade necessária nas fases iniciais da apuração de alegações de violações de direitos humanos e a transparência e accountability na conclusão do processo. A transição do Relatório de Mérito de um documento preliminar e confidencial para um instrumento público, seja pela submissão do caso à Corte Interamericana ou pela publicação do relatório final, é um mecanismo que assegura não apenas a proteção dos direitos dos envolvidos, mas também fortalece o sistema de justiça interamericano como um todo. Essa dinâmica sublinha a importância da cooperação dos Estados no cumprimento das decisões e recomendações dos órgãos interamericanos, consolidando assim o compromisso com os princípios fundamentais dos direitos humanos na região. Inter-American Court of Human Rights. *Case of the Xukuru Indigenous People and Its Members v. Brazil*, 2018, p. 9.

Por fim, o Estado brasileiro alegou a não exaustão dos recursos internos, levando a Corte IDH a destacar que cabe ao Estado apontar especificamente quais recursos internos deveriam ter sido utilizados antes de recorrer às instâncias internacionais ou indicar quais estavam pendentes de exaustão, o que não foi feito de maneira adequada pelo Estado. Assim, ao rejeitar as preliminares apresentadas pelo Estado, a Corte IDH afirmou sua competência para julgar o caso em questão⁴⁵.

Em uma decisão significativa quanto ao mérito do processo, a Corte IDH determinou a responsabilidade internacional do Brasil por descumprir os direitos à propriedade coletiva, à resolução judicial em tempo adequado e à proteção judicial, conforme estabelecido nos artigos 21, 25 e 8.1 da CADH, em relação ao artigo 1.1 da mesma convenção, afetando adversamente o povo Xukuru⁴⁶.

A CIDH e a Corte IDH estabeleceram que os povos indígenas possuem, conforme o artigo 21 da CADH, o direito de possuir, utilizar e controlar as terras e recursos que tradicionalmente ocuparam, assegurando-lhes assim o direito ao reconhecimento legal como detentores dessas terras, incluindo a obtenção de títulos legais oficiais e o devido registro desses títulos.

⁴⁵ A Corte IDH refutou a exceção preliminar do Estado baseada na publicação do Relatório de Mérito, destacando que esta não afetava sua competência, dada a falta de relação com questões de competência ou admissibilidade conforme a CADH. Referências a casos anteriores reforçaram que alegações similares já haviam sido consideradas improcedentes. A Corte IDH também rejeitou alegações de incompetência relacionadas ao tempo, reiterando sua jurisdição apenas sobre eventos posteriores ao reconhecimento de sua competência e adesão à CADH pelo Estado. Argumentos sobre incompetência material foram descartados, uma vez que a Convenção n.º 169 da OIT foi empregada apenas para contextualizar a análise, sem alegações de violação direta. Por fim, a questão do esgotamento dos recursos internos foi considerada improcedente, pois o Estado não especificou de maneira clara e oportuna quais recursos deveriam ter sido esgotados. Inter-American Court of Human Rights. *Case of the Xukuru Indigenous People and Its Members v. Brazil*, 2018, p. 13-14.

⁴⁶ Inter-American Court of Human Rights. *Case of the Xukuru Indigenous People and Its Members v. Brazil*, 2018, pp. 53-54.

Na decisão sobre o caso, a Corte IDH examinou as reivindicações de violações dos direitos ao território, às garantias judiciais, à proteção judicial e à integridade pessoal, todas em contexto com o processo de titulação, demarcação e retirada de não indígenas do território Xukuru.

Vale destacar que a Corte IDH avaliou a amplitude das obrigações sob a garantia geral estabelecida no artigo 21 da CADH e sua interação com o conceito de "segurança jurídica" segundo o Direito Internacional dos Direitos Humanos, para deliberar sobre as ações ou falhas do Estado brasileiro⁴⁷.

A Corte IDH identificou que a extensão do processo administrativo, particularmente em relação à homologação e titulação do território Xucuru, foi desproporcionalmente longa.

Em relação ao suposto descumprimento das obrigações do Estado de assegurar o direito ao território e à insuficiente segurança jurídica para o uso pacífico das terras tradicionais dos Xukuru, devido principalmente à falta de retirada de não indígenas, observou-se que, apesar de os Xukuru terem sido formalmente reconhecidos como proprietários coletivos desde novembro de 2005, ainda persiste uma incerteza jurídica quanto aos direitos sobre a totalidade do território.⁴⁸

⁴⁷ Quando surgem conflitos entre as reivindicações de propriedade de terras indígenas e propriedades privadas, é crucial avaliar cada situação individualmente, considerando critérios como legalidade, necessidade, proporcionalidade e a busca por um objetivo válido em uma sociedade democrática. Essa avaliação pode resultar na restrição de um desses direitos de propriedade, porém, é fundamental garantir que tal limitação não comprometa a capacidade de sobrevivência do povo indígena em questão. Inter-American Court of Human Rights. *Case of the Xukuru Indigenous People and Its Members v. Brazil*, 2018, p. 33.

⁴⁸ Inter-American Court of Human Rights. *Case of the Xukuru Indigenous People and Its Members v. Brazil*, 2018, p. 38.

Quanto às ações movidas por não indígenas, o Tribunal esclareceu que o Estado não tem responsabilidade direta, mas a demora na resolução dessas ações afetou negativamente a já precária segurança jurídica dos Xukuru em relação ao seu território ancestral⁴⁹.

Em termos de reparações, este Tribunal determinou que a sentença em si já representa uma forma de reparação e, adicionalmente, ordenou que o Estado assegurasse imediatamente o direito de propriedade coletiva dos Xukuru sobre seu território, evitando invasões ou danos. Além disso, o Estado deve concluir o processo de retirada de não indígenas com diligência, realizar os pagamentos pendentes por melhorias feitas de boa fé e remover quaisquer obstáculos que afetem o território, garantindo a posse plena dos Xukuru em até 18 meses.

A Corte IDH também solicitou a publicação de determinados trechos da sentença, o pagamento de custos e compensações por danos morais, e exigiu que, dentro de um ano, o Estado apresentasse um relatório sobre as medidas tomadas para cumprir a sentença⁵⁰.

Assim, a Corte IDH mantém a responsabilidade de monitorar o cumprimento completo da sentença, conforme estabelecido pela CADH, visando a

⁴⁹ A Corte IDH concluiu que o processo administrativo relacionado ao território Xucuru foi marcado por uma demora excessiva, especialmente no que diz respeito à homologação e titulação das terras, além de considerar injustificável o tempo tomado pelo Estado para realizar a desintrusão dos territórios titulados. Diante dessas circunstâncias, a Corte IDH julgou que houve violação do direito à garantia judicial de um prazo razoável, conforme estabelecido no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo tratado. Inter-American Court of Human Rights. *Case of the Xukuru Indigenous People and Its Members v. Brazil*, 2018, pp. 38-39.

⁵⁰ Inter-American Court of Human Rights. *Case of the Xukuru Indigenous People and Its Members v. Brazil*, 2018, pp. 50-53.

conclusão do caso com o cumprimento adequado das determinações pela parte do Estado.

A saga jurídica do povo Xukuru perante a Corte IDH revela as complexidades inerentes à luta dos povos indígenas pelo reconhecimento e proteção de seus direitos territoriais. Embora a decisão da Corte IDH represente uma vitória significativa para os Xukuru, evidenciando a importância do direito internacional na proteção dos direitos indígenas, ela também destaca as lacunas e os desafios persistentes na implementação efetiva dessas decisões, conforme veremos no tópico subsequente.

3.2 Caso do povo Saramaka vs. Suriname

A análise das características sociais, culturais e econômicas do povo Saramaka, residente no Suriname, revela atributos distintivos que fundamentam sua classificação como uma comunidade tribal no contexto do Direito Internacional.

Originários de uma linhagem de africanos escravizados transportados para o Suriname durante o período colonial, os Saramakas conseguiram estabelecer uma comunidade autônoma através da fuga e subsequente assentamento nas regiões interiores. Este evento histórico crucial não apenas moldou a identidade coletiva do povo Saramaka, mas também estabeleceu uma relação intrínseca e complexa com o território, essencial para sua existência e continuidade cultural⁵¹.

⁵¹ Vale ressaltar que os Saramakas constituem um dos seis grupos *maroons* significativos no Suriname, descendentes de escravos africanos que foram transportados compulsoriamente para o país no século 17, durante o período colonial europeu. Um reconhecimento formal que foi feito pelo próprio governo do Suriname. Essa ancestralidade e sua história foram também confirmadas pelo Capitão Chefe e Fiscal Wazen Eduards em um pronunciamento durante uma audiência pública conduzida pela respectiva corte. Inter-American Court of Human Rights. *Case of the Saramaka People v. Suriname*, 2007, 24.

A estrutura social dos Saramakas é profundamente estabelecida através de uma organização matrilinear, dividida em clãs que possuem autonomia em termos de costumes e práticas tradicionais. A governança é assegurada por uma hierarquia de lideranças, que inclui figuras como Capitães, Capitães Chefes e o Gaa'man, este último representando a autoridade máxima dentro da comunidade.

Essa organização não é meramente funcional, mas representa a continuidade de um sistema de valores e práticas que sustentam a identidade e a coesão social dos Saramakas.

Do ponto de vista econômico, a subsistência dos Saramakas está intrinsecamente ligada a práticas tradicionais de agricultura, caça, pesca e coleta, fundamentadas em um profundo conhecimento do ecossistema local. Tais atividades não só fornecem os meios de subsistência, mas também reforçam a ligação espiritual e cultural com a terra, que é percebida como uma entidade viva e central para a existência da comunidade⁵².

A relação dos Saramakas com seu território transcende a utilidade material, adentrando o domínio do sagrado e do identitário. A terra é concebida como um pilar fundamental para a continuidade cultural, espiritual e social da comunidade, refletindo a cosmovisão tribal que integra pessoas, cultura e ambiente em uma unidade inseparável.

Diante dessas evidências, a classificação do povo Saramaka como uma comunidade tribal é corroborada pela sua estrutura social matrilinear, pela governança baseada em práticas e costumes ancestrais, pelas suas formas de

⁵² Enyew, Endalew Lijalem. *Indigenous Peoples, Marine Space and Resources, and International Law: The Interaction Between International Human Rights Law and the Law of the Sea*. United Kingdom: Taylor & Francis, 2024, 104–105.

subsistência tradicionais e pela relação profunda e sagrada com o território. Este reconhecimento é fundamental para garantir a proteção adequada dos direitos dessa comunidade tribal única, assegurando sua sobrevivência e bem-estar.

Após a caracterização do povo Saramaka como uma comunidade tribal com estruturas sociais, culturais e econômicas distintas, é imperativo abordar a resposta do sistema jurídico internacional a tais particularidades, especificamente através da jurisprudência da Corte IDH.

A decisão no caso *Saramaka vs. Suriname* representa um ponto crítico de análise para entender como o direito internacional público se engaja com os direitos coletivos desses povos na América Latina, levando em consideração suas tradições e relação com o território.

A petição inicial no caso *Saramaka vs. Suriname* foi formalmente apresentada à CIDH em 27 de outubro de 2000 pela Associação de Autoridades Saramaka, juntamente com doze de seus capitães. A denúncia articulava a acusação contra o Estado do Suriname por violações dos direitos territoriais do povo Saramaka, destacando a falha do Estado em reconhecer efetivamente o direito de propriedade da comunidade sobre seu território tradicional.

Essencialmente, a demanda emergia de uma série de violações perpetradas pelo Estado por não adotar medidas concretas para assegurar a comunidade, o direito ao uso e gozo de seu território de ocupação tradicional.

Adicionalmente, a queixa sublinhava a ausência de reconhecimento legal da personalidade jurídica coletiva dos Saramakas, bem como apontava para deficiências significativas no acesso à justiça. Este cenário foi agravado pelos impactos ambientais e sociais resultantes da construção de infraestrutura hidrelétrica na década de 1960, que provocou a inundação de áreas ocupadas

tradicionalmente pelos Saramakas e o conseqüente deslocamento forçado da população⁵³.

Não obstante, deve-se ponderar o fato de o Suriname ser signatário da CADH, tal motivo somente comprova que o Estado falhou em harmonizar sua legislação interna com os preceitos desta Convenção, uma contradição que se tornou um dos pilares da argumentação contra ele.

Em face dessas alegações, a CADH decidiu, em junho de 2006, levar a questão à Corte IDH, buscando não apenas a declaração da responsabilidade internacional do Suriname pelas violações dos artigos relacionados ao direito à propriedade privada e ao acesso à proteção judicial, mas também a implementação de medidas reparatórias tanto pecuniárias quanto não pecuniárias.

A demanda contra o Estado do Suriname, apresentada pela CIDH levantou questões críticas no âmbito do Direito Internacional. O cerne da controvérsia envolvia alegações de violações dos direitos territoriais do povo Saramaka, incluindo o descumprimento das disposições de direito interno (art. 2.º), falhas no reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3.º), infrações ao direito à propriedade privada (art. 21) e ao direito à proteção judicial (art. 25) conforme estabelecido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, todos em correlação ao artigo 1.1 que trata do dever dos Estados de respeitar os direitos ali consagrados⁵⁴.

⁵³ Höelz, Yanahê Fendeler, and Alysson Amorim Mendes Silveira. "Pelo Direito de Ser Ouvido: Reflexões a Partir do Caso Saramaka versus Suriname." *Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica* 2, no. 1 (2016): 452–469. Accessed June 27, 2024. <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0251/2016.v2i1.374>.

⁵⁴ Inter-American Court of Human Rights. *Case of the Saramaka People v. Suriname*, 2007, p. 23.

Entre as questões críticas apresentadas, a alegação de violação do artigo 21 da CADH, relativa ao direito de propriedade do povo Saramaka é particularmente notável⁵⁵. Essa violação se originou das concessões dadas pelo Suriname para atividades de exploração e extração de recursos naturais que impactam tanto a superfície quanto as camadas subterrâneas do território ocupado pelos Saramakas.

A Corte IDH, ao analisar o caso, focou nas questões processuais e na admissibilidade das alegações, destacando a importância dos depoimentos testemunhais que revelaram a profundidade das violações perpetradas pelo Estado e suas consequências para a comunidade Saramaka.

Em seu julgamento, a Corte IDH reconheceu a comunidade Saramaka como um povo tribal, destacando a necessidade de respeitar sua especial relação com o território para assegurar sua sobrevivência social, cultural e econômica. Foi enfatizado que medidas especiais devem ser tomadas para garantir o pleno exercício do direito ao território que tradicionalmente utilizaram e ocuparam.

Ao abordar a questão da consulta e do consentimento prévio, livre e informado, a Corte IDH estabeleceu parâmetros para a realização de projetos de desenvolvimento em terras indígenas e tribais, delineando a obrigatoriedade de consultas realizadas de maneira culturalmente adequada e nas fases iniciais de qualquer projeto.

A distinção entre os conceitos de consulta e consentimento foi enfatizada, especialmente em projetos com grandes impactos em terras indígenas, onde além das consultas, o Estado deve obter o consentimento expresso das comunidades afetadas, de acordo com seus costumes e tradições.

⁵⁵ Inter-American Court of Human Rights. *Case of the Saramaka People v. Suriname*, 2007, p. 28-30.

Finalmente, a Corte IDH condenou o Estado do Suriname pela violação dos direitos à propriedade (art. 21, 1.1 e 2.º da CADH), ao reconhecimento da personalidade jurídica e à proteção judicial (art. 3.º e 25 da Convenção Americana), ordenando medidas específicas para a delimitação, demarcação e concessão do título coletivo do território Saramaka, além da adoção de legislação que reconheça, proteja e garanta os direitos coletivos à terra.

As reparações incluíram compensações pecuniárias e a criação de um fundo de desenvolvimento comunitário para beneficiar o povo Saramaka, estabelecendo um precedente significativo na jurisprudência relativa aos direitos dos povos indígenas e tribais na região.

A decisão proferida pela Corte IDH no caso do Povo Saramaka contra o Suriname sublinha profundamente o direito à propriedade com base no artigo 21 da CADH.

Este direito se mostra ampliado nas comunidades indígenas, envolvendo a obrigação estatal de consultar tais comunidades antes de iniciar projetos que possam afetar seus territórios tradicionais⁵⁶.

Mais especificamente, a Corte IDH afirmou que a consulta deve ser realizada por meio de “procedimentos culturalmente apropriados” e ocorrer não apenas quando se busca a aprovação do projeto, mas desde o início de sua formulação⁵⁷.

⁵⁶ A obrigação de consultar e obter o consentimento de povos indígenas sobre questões que os afetam diretamente está também assegurada na Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ver: International Labour Organization (ILO), *Convention 169 on Indigenous and Tribal Peoples in Independent Countries*, Article 1.

⁵⁷ Inter-American Court of Human Rights. *Case of the Saramaka People v. Suriname*, 2007, 42.

Destaca-se ainda que os povos devem ser completamente informados sobre os possíveis riscos, assegurando que sua aceitação seja voluntária e fundamentada em um conhecimento pleno dos fatos. Adicionalmente, é imperativo que o processo de consulta respeite e incorpore os métodos tradicionais dos povos indígenas na tomada de decisões.

Além da consulta, em situações onde os projetos propostos têm impactos substanciais nos territórios indígenas, a Corte IDH delineou a necessidade de se obter o consentimento livre, prévio e informado dos povos afetados, conforme seus costumes e tradições⁵⁸. Este entendimento foi reforçado pela Corte IDH estabelecendo que o consentimento não é apenas uma formalidade, mas uma exigência para a legitimidade de atuações estatais em territórios tradicionalmente ocupados por povos indígenas.

Essa distinção entre consulta e consentimento é crucial, especialmente em projetos que possam alterar significativamente o modo de vida e a posse da terra desses povos. Além de uma consulta genuína, é necessário obter o consentimento informado dos grupos afetados para qualquer desenvolvimento ou investimento significativo em suas terras.⁵⁹

⁵⁸ “Free, prior, and informed consent (FPIC) has been evolving and gaining momentum for several decades. In essence, it is a framework for ensuring that the rights of indigenous peoples are guaranteed in any decision that may affect their lands, territories or livelihoods. It ensures that they have the right to give or withhold their consent to these activities without fear of reprisal or coercion, in a timeframe suited to their own culture, and with the resources to make informed decisions. Community is a critical component of FPIC, as FPIC is a collective process, rather than an individual decision.” Buppert, Theresa, and Adrienne McKeehan. *Guidelines for Applying Free, Prior and Informed Consent: A Manual for Conservation International*. Arlington, VA: Conservation International, 2013, 7. Accessed June 30, 2024. https://www.conservation.org/docs/default-source/publication-pdfs/ci_fpic-guidelines-english.pdf.

⁵⁹ De acordo com Deborah Duprat, deve-se distinguir claramente os conceitos de consulta e consentimento em contextos envolvendo povos indígenas. Segundo a autora, o consentimento é imperativo em situações onde grandes empreendimentos possam resultar na perda de território ou em

Por fim, a Corte IDH avaliou o cumprimento das obrigações internacionais pelo Estado do Suriname em relação às concessões já concedidas, enfatizando a necessidade de garantir a participação efetiva do Povo Saramaka, por meio de seus métodos tradicionais de decisão, nas etapas de concessão e autorização de exploração madeireira⁶⁰ dentro de seu território.

No desfecho do caso Saramaka vs. Suriname, a Corte IDH estabeleceu um marco significativo na proteção dos direitos dos povos indígenas e tribais na América Latina. A decisão ressaltou a importância fundamental da consulta prévia, livre e informada como um direito inerente, enfatizando que o Estado deve, não apenas consultar, mas também obter o consentimento dessas comunidades para projetos que afetem seus territórios e modo de vida.

Por outro lado, o cumprimento desta medida na prática levanta questões críticas sobre a implementação no direito interno e a capacidade dos sistemas jurídicos nacionais de adaptar-se às exigências das jurisprudências internacionais.

3.3 Caso da comunidade Mayagna (sumo) Awas Tingni vs Nicarágua

A Comunidade Awas Tingni, que pertence à etnia Mayagna, também conhecida como sumo, está localizada na Região Autônoma do Atlântico Norte

um comprometimento sério do acesso, uso e fruição de recursos essenciais para a sobrevivência física e cultural do povo. Além dessas circunstâncias em que o consentimento se faz necessário, o processo de consulta deve ser vinculante. Isso significa que, na visão da autora, quaisquer objeções apresentadas pelos grupos indígenas devem ser seriamente consideradas e integradas ao processo decisório, o que pode levar à modificação total ou parcial do projeto em questão. A autora também enfatiza que "a consulta é um processo ético e argumentativo, no qual as partes interagem com respeito e consideração mútuos". Duprat, Deborah. "A Convenção 169 da OIT e o Direito à Consulta Prévia, Livre e Informada." *Revista Culturais Jurídicas* 1, no. 1 (2014): 67–68. Accessed June 26, 2024. <https://doi.org/10.22409/rcj.v1i1.54>.

⁶⁰ Inter-American Court of Human Rights. *Case of the Saramaka People v. Suriname*, 2007, 61–62.

(RAAN), na Costa Atlântica da Nicarágua. Este grupo indígena tem uma profunda conexão histórica com esse território, onde residem há mais de 300 anos.

A subsistência da comunidade é baseada em atividades tradicionais como agricultura familiar, caça, pesca e coleta de frutas e plantas medicinais, práticas essas que são fundamentais não só para a economia local, mas também para a preservação de seus recursos naturais. Os membros da comunidade são meticolosos na seleção do que consomem, mantendo um equilíbrio sustentável com o ambiente ao seu redor⁶¹.

A gestão do território é coletiva, o que significa que somente os membros da Awas Tingni têm o direito de utilizar os recursos da terra. Conforme explicado por Jaime Castillo Felipe, um dos membros da comunidade Awas Tingni, a terra é ocupada e utilizada por toda a comunidade, indivíduos que não pertencem à comunidade não têm permissão para utilizar a terra. Não existe o direito de expulsar alguém da comunidade e qualquer decisão sobre o uso da terra por um membro da comunidade deve ser discutida e decidida pelo Conselho Comunitário. Após o falecimento de uma pessoa, seus parentes mais próximos herdaram seus bens, exceto a terra, que, por ser propriedade coletiva, não permite a transmissão individual dos direitos de uso⁶².

Além disso, para a Comunidade Awas Tingni a terra não representa apenas um espaço físico, mas é também um espaço simbólico e religioso. Conforme

⁶¹ Inter-American Court of Human Rights. *Case of the Mayagna (Sumo) Awas Tingni Community v. Nicaragua*, 2001, p. 51.

⁶² Inter-American Court of Human Rights. *Case of the Mayagna (Sumo) Awas Tingni Community v. Nicaragua*, 2001, p. 19.

descrito pelo antropólogo Theodore Macdonald⁶³, as colinas localizadas no território fazem parte da cosmovisão religiosa da comunidade, abrigando os "espíritos da montanha", chamados de *Asangpas Muigeni* na língua Mayagna.

A terra da Comunidade é um espaço de grande carga simbólica e religiosa, estreitamente ligado à história e dinâmica atual do povo. A comunidade vê a terra como um local sagrado, repleto de lugares sagrados, essencial para a realização de rituais e cerimônias.

Segundo Bryan Neihart⁶⁴, qualquer realocação, exploração ou desenvolvimento do território pode, portanto, interferir significativamente na capacidade da Comunidade Awas Tingni de praticar e perpetuar suas tradições religiosas e culturais.

A Comunidade Awas Tingni, com sua estreita relação ancestral com seu território na Nicarágua, claramente se caracteriza como um povo indígena, tanto pela autoidentificação, como pelos demais aspectos supracitados, além de a própria República da Nicarágua reconhecê-los perante o art. 5.º de sua Constituição⁶⁵.

Sobretudo, as práticas de subsistência sustentável e a gestão coletiva da terra refletem uma estrutura social profundamente enraizada em tradições comunitárias. Ademais, sua cosmovisão, que integra crenças espirituais e o respeito pela natureza, reforça sua identidade cultural e religiosa. Assim, a comunidade

⁶³ Inter-American Court of Human Rights. *Case of the Mayagna (Sumo) Awas Tingni Community v. Nicaragua*, 2001, pp. 23-24.

⁶⁴ Neihart, Bryan. "Awas Tingni v. Nicaragua Reconsidered: Grounding Indigenous Peoples' Land Rights in Religious Freedom." *Denver Journal of International Law and Policy* 42 (2013): 81.

⁶⁵ O art. 5.º da Carta Magna da Nicarágua cita o reconhecimento dos povos originários de seu território "(...) *el reconocimiento a los pueblos originarios y afrodescendientes de su propia identidad dentro de un Estado unitario e indivisible* (...)". Asamblea Nacional de Nicaragua. *Texto de la Constitución Política de la República de Nicaragua con sus Reformas Incorporadas. La Gaceta, Diario Oficial*, 2014, Article 5. Accessed April 17, 2024. <https://www.refworld.org/docid/56af15694.html>.

Awas Tingni exemplifica os critérios essenciais que definem os povos indígenas, destacando a importância de reconhecer e respeitar sua autonomia e direitos ancestrais ao território que ocupam.

Prosseguindo, o caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni teve início em 13 de março de 1996, quando o Estado da Nicarágua concedeu uma licença de 30 anos para a exploração madeireira nas terras tradicionalmente ocupadas pela comunidade à empresa Sol del Caribe S.A. (SOLCARSA), sem a prévia consulta ao povo Awas Tingni. Além disso, a ausência de demarcação das terras comunais pela Nicarágua, apesar do reconhecimento expresso do direito à propriedade ancestral na Constituição e na legislação interna, exacerbou a situação, pois o Estado falhou em implementar medidas administrativas efetivas que assegurassem esse direito.

Em 1997, diante da iminente operação florestal no território indígena, os petionários reiteraram à CIDH o pedido de medidas cautelares. Eles relataram que a concessão florestal não havia sido suspensa e que a Corte Suprema de Justiça da Nicarágua a havia declarado inconstitucional, pois não contava com a aprovação do Conselho Regional da RAAN. Em resposta à decisão judicial e comprometendo-se a cumpri-la, o Estado solicitou à CIDH o cancelamento das medidas cautelares⁶⁶.

Ocorre que a CIDH expediu um relatório contra o Estado da Nicarágua devido à falta de delimitação das terras da comunidade indígena Awas Tingni e à ausência de medidas efetivas para assegurar e concretizar os direitos de propriedade deste grupo em 4 de junho de 1998.

⁶⁶ Inter-American Court of Human Rights. *Case of the Mayagna (Sumo) Awas Tingni Community v. Nicaragua*, 2001, p. 3.

A CIDH argumentou, atuando em *jus postulandi* perante a autoridade judicial, que Manágua havia permitido o desmatamento na área e autorizado obras rodoviárias sem consultar a população nativa⁶⁷.

Após a instrução do caso, a Corte IDH determinou que, apesar de a Nicarágua contestar a reivindicação territorial da comunidade Awas Tingni, deveria reconhecer os territórios tradicionalmente ocupados e não se opor à propriedade declarada desses territórios. Contudo, o Estado não instituiu procedimentos regulatórios para efetivar esse direito.

Essa falha regulatória gerou um estado permanente de incerteza e precariedade para os nativos, que se encontravam sem conhecimento dos limites geográficos de suas terras, comprometendo, assim, seu uso e fruição livre dos bens. Com base no Artigo 1.º da CADH⁶⁸, a Corte IDH reiterou que o Estado tem o dever de respeitar os direitos e liberdades ali reconhecidos e organizar suas autoridades públicas de modo a garantir aos seus cidadãos, sob sua jurisdição, o exercício pleno e livre dos direitos humanos.

A Corte IDH enfatizou que, tanto a ação, quanto a omissão de qualquer autoridade pública, independentemente de sua hierarquia, são consideradas atos

⁶⁷ O objetivo da CIDH ao levar o caso à Corte IDH era determinar se o Estado da Nicarágua havia infringido os artigos 1.º (Obrigação de Respeitar os Direitos), 2.º (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno), 21 (Direito à Propriedade Privada) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção. Essas violações estariam relacionadas à falha do Estado em demarcar as terras comunais da Comunidade Awas Tingni, na ausência de medidas eficazes para assegurar os direitos de propriedade da Comunidade sobre suas terras ancestrais e recursos naturais, na concessão de exploração das terras sem o consentimento da Comunidade e na falta de provisão de um recurso judicial eficaz para tratar das reivindicações da Comunidade relativas aos seus direitos de propriedade. Inter-American Court of Human Rights. *Case of the Mayagna (Sumo) Awas Tingni Community v. Nicaragua*, 2001, pp. 1-2 e 6.

⁶⁸ Organization of American States. *American Convention on Human Rights*, 1969, Article 1.

imputáveis ao Estado, de acordo com os princípios da CADH e as normas de responsabilidade internacional.

Consequentemente, a Corte IDH, na decisão de 31 de agosto de 2001, utilizou também como base jurídica o artigo 21 da CADH, que, embora não mencione expressamente o "direito à propriedade privada", se refere ao direito de toda pessoa ao uso e gozo de seus bens⁶⁹, além do artigo 25, todos conexos com os artigos 1.1 e 2 do mesmo diploma legal.

A Corte IDH interpreta o artigo 25 da CADH destacando que a proteção judicial requer mais do que a mera existência formal de mecanismos judiciais, demandando também a sua efetividade. Nesse contexto, a Corte IDH reconheceu a violação desse artigo na Nicarágua devido à ausência de um procedimento eficaz para delimitar, demarcar e titular os territórios indígenas, evidenciado pelo fato de que, desde 1990, não houve qualquer titulação de terras indígenas no país⁷⁰.

Além disso, a falta de legislação específica que assegurasse o exercício dos direitos dos povos indígenas impossibilitou a adoção de um recurso judicial efetivo, impedindo que as comunidades indígenas pudessem contestar a disposição de seus territórios pelo Estado, sem o seu consentimento, em um contrato de concessão para exploração pela empresa SOLCARSA⁷¹.

⁶⁹ Neste sentido, James Anaya aborda que o conceito de "propriedade", como definido na CADH, abrange a propriedade comunal dos povos indígenas, a qual é determinada por suas tradições de posse de terra, independente das disposições do direito interno. Anaya, S. James, and Claudio Grossman. "The Case of Awas Tingni v. Nicaragua: A Step in the International Law of Indigenous Peoples." *Arizona Journal of International and Comparative Law* 19, no. 1 (2002): 12.

⁷⁰ Inter-American Court of Human Rights. Case of the Mayagna (Sumo) Awas Tingni Community v. Nicaragua, 2001, p. 69.

⁷¹ Inter-American Court of Human Rights. Case of the Mayagna (Sumo) Awas Tingni Community v. Nicaragua, 2001, p. 70.

Já na interpretação da violação do artigo 21 da CADH, que trata do direito à propriedade, a Corte IDH aplica uma visão evolutiva e ampla. Este Tribunal reconhece que esse artigo abrange os direitos de propriedade comunal das comunidades indígenas, conforme estabelecido pela própria Constituição da Nicarágua⁷².

Ainda sobre a mesma interpretação, os integrantes da Comunidade Awas Tingni têm direito reconhecido à propriedade comunal das terras que habitam. A legislação nicaraguense protege essas propriedades como inalienáveis e impenhoráveis, proibindo sua venda, doação, penhora ou tributação. Os membros têm também o direito de explorar e beneficiar-se dos recursos dessas terras. Contudo, a Nicarágua ainda não implementou procedimentos específicos para efetivar esses direitos, apesar do reconhecimento formal na legislação e na constituição⁷³.

Foi determinado que a Nicarágua, no prazo máximo de 15 meses, deveria delimitar e demarcar o território destinado à propriedade da comunidade. Durante o período em que essa delimitação e demarcação não fossem realizadas, o Estado deveria manter uma postura de tolerância e abster-se de qualquer ação que pudesse afetar a existência, o valor, o uso ou a fruição dos bens localizados na zona

⁷² Inter-American Court of Human Rights. Case of the Mayagna (Sumo) Awas Tingni Community v. Nicaragua, 2001, p. 78.

⁷³ William Schabas e Shannonbrooke Murphy apontam que neste caso, a Corte IDH esclareceu que os termos de um tratado internacional de direitos humanos são autônomos e devem ser interpretados de modo a garantir seu efeito útil. A interpretação da Nicarágua sobre o direito à propriedade teria excluído a proteção aos territórios ancestrais dos povos indígenas. Contudo, a Corte IDH ampliou a interpretação desse direito para assegurar seu gozo a "todos", concluindo que o direito à propriedade não se limita à posse individual titulada, mas também abrange a propriedade comunal indígena. Schabas, William, and Shannonbrooke Murphy, eds. *Research Handbook on International Courts and Tribunals*. United Kingdom: Edward Elgar Publishing, Incorporated, 2017, 64.

geográfica onde vivem e realizam suas atividades os membros da comunidade indígena⁷⁴.

Além disso, com base no Artigo 2.º da CADH, considerou-se necessário que o Estado adotasse medidas legais, administrativas e outras que fossem necessárias para estabelecer um procedimento eficaz na demarcação das áreas indígenas⁷⁵.

A análise do caso *Awas Tingni versus Nicarágua* revela um importante marco na jurisprudência internacional relacionada aos direitos dos povos indígenas, em especial no que tange ao reconhecimento e efetivação de direitos territoriais.

4. Análise das medidas cumpridas e não cumpridas nos casos estudados

Antes de adentrarmos profundamente na análise das execuções das sentenças da Corte IDH, considerando os casos específicos anteriormente estudados, é crucial estabelecer um critério claro de avaliação baseado na implementação prática dessas decisões.

Este critério deve considerar, primeiramente, a aderência dos Estados às obrigações impostas pela Corte IDH, examinando até que ponto as reformas legislativas ou medidas administrativas necessárias foram efetivamente adotadas.

Além disso, a análise deve focar no impacto real dessas medidas sobre as comunidades indígenas envolvidas nos casos estudados, como os povos Xukuru, Saramaka e Awas Tingni.

⁷⁴ Inter-American Court of Human Rights. *Case of the Mayagna (Sumo) Awas Tingni Community v. Nicaragua*, 2001, p. 84.

⁷⁵ Inter-American Court of Human Rights. *Case of the Mayagna (Sumo) Awas Tingni Community v. Nicaragua*, 2001, p. 79.

Este impacto é medido pela melhoria na proteção de seus direitos e na materialização dos benefícios prometidos pelas sentenças. Deve-se considerar também as barreiras encontradas na implementação, incluindo limitações institucionais e outras resistências que possam ter impedido o cumprimento total das medidas impostas.

Este enfoque permitirá uma avaliação crítica e aprofundada do cumprimento de sentenças no que diz respeito à proteção dos direitos dos povos indígenas através de decisões judiciais.

Vamos iniciar esta análise com o caso do Povo Xukuru. Como mencionado anteriormente, a Corte IDH determinou que o Brasil realizasse reparações específicas. Conforme a sentença, estas medidas incluíam a publicação, tanto do resumo, quanto do texto completo da sentença em um portal oficial e o pagamento de custas processuais e indenizações por danos imateriais. Essas ações deveriam ser concluídas dentro de 18 meses após a notificação da sentença, conforme estipulado nos parágrafos 199, 212, 216, e de 217 a 219⁷⁶.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na ala do Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH em relação ao Brasil, essas obrigações foram cumpridas integralmente pelo Estado brasileiro⁷⁷. A Portaria n.º 301⁷⁸, que

⁷⁶ Inter-American Court of Human Rights. *Case of the Xukuru Indigenous People and Its Members v. Brazil*, 2018, p. 20.

⁷⁷ Conselho Nacional de Justiça. *Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH em Relação ao Brasil: Caso Povo Indígena Xukuru e seus Membros v. Brasil*. 2024. Accessed May 29, 2024. <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMzhhM2FiMGYtYTBIOC00MGZiLWFiN2ItZTM4NWQ1NDFmOTJjIiwidCI6ImFkOTE5MGU2LW00NWQ1NDYwMCIiYzYzVjLWVjYXU1NGNjZjQ5NyIsImMiOiJ9>.

⁷⁸ Brazil. Ministério dos Direitos Humanos. *Diário Oficial da União*, no. 173, Section 1, September 6, 2018, 80. Accessed March 8, 2024. <https://www.in.gov.br/web/dou/-/pagina-80-do-diario-oficial-da-uniao-secao-1-numero-173-de-06-09-2018-imprensa-nacional>.

formalizava a publicação da sentença, foi emitida em 6 de setembro de 2018 e publicada no Diário Oficial da União em 13 de setembro do mesmo ano.

Quanto ao pagamento das indenizações, este sofreu atrasos, sendo finalizado apenas em fevereiro de 2020, através do cumprimento de sentença realizado pelo então Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos⁷⁹.

Notavelmente, ao invés de estabelecer um fundo para o Povo Xukuru como inicialmente previsto, um acordo com líderes da comunidade redirecionou o pagamento diretamente para a Associação da Comunidade Indígena Xukuru, marcando um precedente significativo na representação indígena.

Em contrapartida, os compromissos do Estado em concluir o processo de desintrusão do território indígena Xukuru com rigor, realizar os pagamentos de indenizações por benfeitorias feitas de boa-fé ainda pendentes, e eliminar quaisquer obstáculos ou interferências no território, assegurando o controle total e eficaz do povo Xukuru sobre suas terras dentro de um prazo de 18 meses, conforme descrito nos parágrafos 194 a 196 da sentença, continuam em fase de implementação.

Isto se deve porque ainda há processos judiciais em curso no sistema judiciário brasileiro, relacionados a questões de reintegração de posse e benfeitorias na terra que pertence ao povo Xukuru⁸⁰.

⁷⁹ Os documentos de comprovação estão disponíveis no Portal da Transparência do Governo Federal. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/busca?termo=XUKURU>.

⁸⁰ Cfr. Justiça Federal. *Reintegração / Manutenção de Posse - Procedimento Especial de Jurisdição Contenciosa, Maria Edite Mota Didier e Milton do Rego Barros Didier v. Fundação Nacional do Índio - Funai, Grupo Tribal Xucurus, União Federal*. Processo n.º 0002697-28.1992.4.05.8300, 1992; Brasil. Tribunal Regional Federal (5.ª Região). *Apelação Cível n.º 0002246-51.2002.4.05.8300*. Relator: Desembargador Federal Cid Marconi. Pernambuco, May 3, 2023.

Esses processos ameaçam os direitos garantidos pela sentença da Corte IDH, incluindo o direito à propriedade coletiva, uma resolução judicial oportuna e proteção jurídica, como previsto nos artigos 21, 25 e 8.1 da CADH, juntamente com o artigo 1.1 da mesma convenção.

No caso do Povo Saramaka, foram estabelecidas várias medidas de reparação robustas pela Corte IDH para garantir tanto a não repetição de violações quanto a implementação de reparações adequadas.

Para uma compreensão mais clara desse contexto, utilizaremos a Resolução de Cumprimento de Sentença, emitida pela própria Corte IDH em 26 de setembro de 2018⁸¹.

Este documento é crucial para avaliarmos o cumprimento das decisões, especialmente considerando a dificuldade de acessar informações de natureza interna do Estado.

Quanto às obrigações cumpridas, podemos referenciar as cláusulas 1.º e 9.º a 11.º da Resolução de Cumprimento de Sentença, emitida pela própria Corte IDH, em 26 de setembro de 2018⁸².

Com base nas informações fornecidas, o Estado do Suriname cumpriu integralmente quatro medidas de reparação, das dez a que fora condenado, estabelecidas pela sentença.

⁸¹ Inter-American Court of Human Rights. *Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia*. September 26, 2018. Accessed June 5, 2024. https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/saramaka_26_09_18.pdf.

⁸² Inter-American Court of Human Rights, *Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam, Supervisión de Cumplimiento de Sentencia, September 26, 2018*, pp. 3 e 5-6.

Primeiramente, traduziu para o idioma holandês e publicou o Capítulo VII da sentença, sem as notas de rodapé, bem como os dispositivos resolutivos de um a quinze, tanto no Boletim Oficial do Estado, quanto em outro jornal de grande circulação nacional.

Além disso, financiou duas transmissões de rádio na língua Saramaka, abrangendo parágrafos e dispositivos resolutivos relevantes da sentença, por meio de uma emissora de rádio acessível ao povo Saramaka.

Por fim, efetuou o pagamento de custas e despesas ao *Forest Peoples Programme* e à Associação de Autoridades de Saramaka, conforme determinado pela sentença e efetuou o pagamento da indenização por danos materiais e imateriais ao fundo de desenvolvimento comunitário do Povo Saramaka, dentro do prazo estipulado.

Por outro lado, a Corte IDH pronunciou que outras seis medidas ainda não haviam sido cumpridas integralmente. Falemos sobre essas medidas e justificações do Estado quanto ao não cumprimento.

Vamos iniciar nossa análise com relação à obrigação de delimitar, demarcar e conferir títulos coletivos do território ocupado pelo povo Saramaka. Inicialmente, o Estado contratou um consultor, aprovado pela Associação de Autoridades Saramaka, para demarcar as áreas pertencentes ao povo Saramaka. Um mapa preliminar resultante deste trabalho foi aceite pela comunidade⁸³; entretanto, divergências internas entre os clãs Saramaka impediram um consenso sobre a demarcação.

⁸³ Inter-American Court of Human Rights, *Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam, Supervisión de Cumplimiento de Sentencia, September 26, 2018*, pp. 8-9.

O Estado, mais tarde, alegou que uma "crise de autoridade", devido à morte de um líder Saramaka, e a falta de unanimidade entre os clãs, dificultaram o cumprimento das medidas.

Em resposta, os representantes dos Saramaka criticaram a inatividade do Estado, destacando a falta de medidas concretas e a ausência de informações atualizadas sobre o cumprimento das obrigações determinadas pela Corte IDH.

A Corte IDH, ao revisar o caso, destacou que o prazo de três anos estipulado na sentença original já havia expirado há aproximadamente sete anos e nove meses, sem que houvesse progresso significativo por parte do Estado no cumprimento de suas obrigações⁸⁴.

Diante da aparente inércia do Estado, a Corte IDH reiterou a necessidade de uma ação imediata e eficaz por parte do Estado e requereu que o Estado apresentasse um cronograma detalhado para a delimitação, demarcação e titulação das terras do povo Saramaka.

Quanto a revisão das concessões pré-existentes e a proibição de novas concessões sem o devido consentimento da comunidade, a Corte IDH observou que, desde sua Resolução de 2011, o Estado não apresentou informações atualizadas que demonstrassem o cumprimento destas obrigações⁸⁵.

Não houve, aparentemente, medidas concretas ou efetivas adotadas para revisar as concessões existentes ou para garantir que novas concessões respeitassem os direitos dos Saramaka, conforme estipulado pela sentença.

⁸⁴ Inter-American Court of Human Rights, *Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam, Supervisión de Cumplimiento de Sentencia, September 26, 2018*, p. 9.

⁸⁵ Inter-American Court of Human Rights, *Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam, Supervisión de Cumplimiento de Sentencia, September 26, 2018*, pp. 10-11.

Em resposta, o Estado mencionou desafios, como a falta de consenso dentro da comunidade Saramaka e outras questões burocráticas, como justificativas para não ter cumprido plenamente com estas obrigações. No entanto, a Corte IDH considerou essas justificativas insuficientes e destacou a falta de ação efetiva do Estado para resolver as questões pendentes⁸⁶.

Finalmente, nas medidas reparatórias dos pontos resolutivos sexto, sétimo, oitavo, nono e décimo da Sentença⁸⁷, a Corte IDH estabeleceu obrigações para o Estado que incluíam garantir direitos de propriedade comunal, adaptar legislação apropriada, realizar consultas efetivas, conduzir avaliações de impacto ambiental, e fornecer mecanismos de defesa jurídica adequados ao povo Saramaka.

O cumprimento dessas obrigações pelo Estado enfrentou dificuldades significativas, concentrando-se especialmente nos desafios associados às alterações legislativas e constitucionais necessárias. Os obstáculos estavam relacionados à complexidade da legislação interna do Estado, que exigia processos intrincados para modificar leis existentes ou desenvolver novas legislações.

Em uma audiência interna, em maio de 2013, o Estado expressou preocupação sobre como poderia alterar sua legislação para alinhar-se estritamente com o conteúdo da Sentença, considerando o interesse nacional da população em geral e os princípios de sua democracia parlamentar⁸⁸.

⁸⁶ Inter-American Court of Human Rights, *Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam, Supervisión de Cumplimiento de Sentencia*, September 26, 2018, pp. 11-12.

⁸⁷ Inter-American Court of Human Rights. *Case of the Saramaka People v. Suriname*, 2007, 65.

⁸⁸ Inter-American Court of Human Rights. *Case of the Saramaka People v. Suriname, Supervision of Compliance with Judgment*, September 26, 2018, 13.

O Estado também destacou que certas exigências da sentença implicariam mudanças na Constituição, o que exigiria um referendo. Isso ilustra o desafio de equilibrar as obrigações internacionais com os processos democráticos internos⁸⁹.

Nesse contexto, a Corte IDH reiterou a obrigatoriedade de cumprir suas decisões como um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional do Estado. Apoiado pela jurisprudência internacional e pelo artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados⁹⁰, foi enfatizado que os Estados não podem usar o ordenamento jurídico interno como justificativa para o não cumprimento das obrigações internacionais.

Até o período mais recente mencionado, o Estado não havia apresentado informações suficientes que permitissem à Corte IDH avaliar adequadamente o cumprimento dessas obrigações.

A falta de ação e de relatórios detalhados sobre os avanços na implementação das medidas ordenadas resultou em repetidas críticas por parte da Corte IDH, que destacou a inatividade do Estado como contrária ao objetivo, fim e espírito da CADH⁹¹.

⁸⁹ A Corte IDH adota uma abordagem interpretativa que, em seu cerne, busca promover mudanças sociais profundas, conhecidas como constitucionalismo transformador. Essa abordagem, fundamentada na interpretação evolutiva dos tratados de direitos humanos, permite que a Corte IDH adapte o significado das garantias da CADH para os desafios específicos da América Latina. Isso é evidente em sua jurisprudência, que expande a proteção de diferentes direitos, muitas vezes confrontando legislações internas dos Estados, levando-os a revisar suas normas e decisões judiciais à luz dos compromissos internacionais de direitos humanos. Von Bogdandy, Armin, and René Uruña. "International Transformative Constitutionalism in Latin America." *American Journal of International Law* 114, no. 3 (2020): 411–412. Accessed June 27, 2024. <https://doi.org/10.1017/ajil.2020.27>.

⁹⁰ United Nations. *Vienna Convention on the Law of Treaties, 1969*, Article 26.

⁹¹ Inter-American Court of Human Rights. *Case of the Saramaka People v. Suriname, Supervision of Compliance with Judgment*, September 26, 2018, 15–16.

Finalmente, em relação ao caso Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua, a sentença emitida pela Corte IDH, em 2001, foi cumprida integralmente pelo Estado apenas em 2009, conforme evidenciado nas resoluções de supervisão de cumprimento⁹².

Apesar das obrigações serem atendidas, a demora na implementação foi notável. As medidas incluíram a indenização pecuniária de US\$ 50.000 para obras e serviços de interesse coletivo, além do reembolso de custas e despesas judiciais totalizando US\$ 30.000.

Além disso, o Estado foi instruído a adotar legislação específica para a delimitação e titulação de propriedades indígenas, o que foi realizado em 2008. Contudo, a delimitação e titulação efetiva das terras levaram até 2009 para serem concluídas, um atraso significativo considerando que a demanda original foi apresentada à CIDH em 1995.

Este atraso de quase 14 anos desde a apresentação da demanda até a titulação final das terras destaca uma questão crítica de morosidade nos procedimentos judiciais e administrativos, impactando diretamente o direito de propriedade e uso da terra por este Povo Indígena⁹³.

⁹² Inter-American Court of Human Rights. *Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia*. April 3, 2009, 6. Accessed June 7, 2024. https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mayagna_03_04_09.pdf.

⁹³ Domínguez, Lara, and Colin Luoma. "Decolonising Conservation Policy: How Colonial Land and Conservation Ideologies Persist and Perpetuate Indigenous Injustices at the Expense of the Environment." *Land* 9, no. 3 (2020): 15. Accessed June 7, 2024. <https://doi.org/10.3390/land9030065>.

4.1 Problemas e perspectivas no cumprimento das sentenças da corte IDH

A aderência às sentenças proferidas pela Corte IDH é crucial para a observância dos direitos internacionais pelos Estados membros. Essa aderência vai além da mera conformidade legal. Conforme exposto por Laura Maria, ela pode se tornar perigosa aos Estados, no momento que toca no cerne da soberania estatal ao exigir a internalização de normativas que frequentemente contrastam com as práticas e legislações nacionais existentes⁹⁴. Tal processo pode revelar conflitos de normas e diferentes percepções de obrigações legais, refletindo as complexidades da integração do direito internacional no domínio nacional.

Não obstante, conforme aponta Karen Alter⁹⁵, a resistência ao cumprimento dessas sentenças pode ser tanto um reflexo de conflitos de normas, quanto de diferenças na percepção de direitos e obrigações sob a lei internacional.

Especificamente no que diz respeito aos direitos indígenas, as sentenças da Corte IDH muitas vezes requerem que os Estados adotem medidas que vão desde a reparação de danos até ações concretas para garantir a proteção territorial e cultural⁹⁶. O não cumprimento dessas medidas não só perpetua injustiças históricas como também aprofunda a vulnerabilidade desses povos frente a explorações e violações.

⁹⁴ Crăciunean, Laura-Maria. "Cultural Rights and a Right to Cultural Identity Before the European Court of Human Rights: Present Approaches and Future Challenges." In *Towards a Universal Justice? Putting International Courts and Jurisdictions Into Perspective*, 137. Netherlands: Brill, 2016.

⁹⁵ Alter, Karen. *The New Terrain of International Law: Courts, Politics, Rights*. United Kingdom: Princeton University Press, 2014, 283.

⁹⁶ Enyew, *Indigenous Peoples, Marine Space and Resources, and International Law*, 91–92.

A análise do cumprimento das sentenças emitidas por tribunais internacionais é um tema com uma considerável discussão na literatura especializada nos últimos anos.

Especificamente em relação à Corte IDH e com base nos casos práticos que estudamos, é possível categorizar os fatores que influenciam esse cumprimento em quatro pontos principais: (I) características das medidas determinadas, (II) legislação e instituições nacionais, (III) envolvimento de atores domésticos e (IV) comportamento da própria Corte IDH.

No primeiro ponto, relacionado às características das medidas determinadas, observa-se que, certos tipos de medidas, como compensações e satisfações, apresentam taxas mais elevadas de cumprimento.

Em contraste, medidas que impõem custos mais altos ao Estado, como aquelas que exigem responsabilização, tendem a ser menos cumpridas. Esta distinção sugere uma correlação entre a natureza e o custo das medidas impostas e a probabilidade de serem efetivamente implementadas pelo Estado⁹⁷.

A questão do cumprimento das decisões de tribunais internacionais também é profundamente influenciada pela estrutura interna dos Estados onde essas decisões devem ser implementadas. Especificamente, a pesquisa de Alexandra Huneeus aponta que a eficácia na implementação de ordens judiciais internacionais varia significativamente de acordo com os órgãos domésticos designados para essa

⁹⁷ Hillebrecht, Courtney. *Domestic Politics and International Human Rights Tribunals: The Problem of Compliance*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, 49–50; González-Salzburg, Damián. "Complying (Partially) with the Compulsory Judgments of the Inter-American Court of Human Rights." In *Law and Policy in Latin America: Transforming Courts, Institutions, and Rights*, 46–47. United Kingdom: Palgrave Macmillan, 2017; Cárdenas, Edurne, and Daniel Cerqueira. *Desafíos del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Nuevos Tiempos, Viejos Retos*, 286–287.

tarefa. Em uma análise focada no sistema de justiça doméstico, ela observa que a implementação de ordens injuntivas torna-se particularmente desafiadora quando exige a coordenação entre múltiplos ramos ou instituições do Estado⁹⁸.

Esse fenômeno pode ser explicado pela complexidade inerente à comunicação e colaboração entre diferentes setores governamentais, que muitas vezes operam sob distintas prerrogativas e têm agendas próprias.

Cada ramo ou instituição adicional envolvido no processo pode introduzir um novo conjunto de variáveis e desafios, desde diferenças na interpretação das obrigações impostas pela ordem judicial até a resistência em alterar práticas estabelecidas ou em alocar recursos para a sua execução⁹⁹.

A implicação prática dessa situação é que ordens que requerem ações conjuntas de múltiplos setores do governo tendem a enfrentar maiores obstáculos em sua concretização. Isso não só diminui a probabilidade de cumprimento efetivo como também expõe lacunas na integração e eficiência das estruturas de

⁹⁸ Percebemos, pela análise da pesquisa através dos estudos de diversas sentenças proferidas pela Corte IDH, que, quanto mais ramos ou instituições estatais uma ordem judicial envolve, menos provável se torna sua implementação. Se uma ordem judicial demanda apenas ação executiva, o índice de conformidade é aproximadamente 44%. No entanto, se a ordem exigir ação, tanto do executivo, quanto de outro ator institucional, a conformidade despenca. Para ordens que requerem ações do executivo e do judiciário, a conformidade é de 36%. Uma nova geração de constituições latino-americanas geralmente atribui a acusação ao ministério público, que é formalmente independente do executivo e do judiciário. Para ordens que demandam ação, tanto do executivo quanto do ministério público, a conformidade é de 21,1%. Para ordens que envolvem ação legislativa e executiva, a conformidade é de 22%. Ordens que necessitam de ação por três instituições estatais autônomas — executivo, ministério público e judiciário — atingem 2% de conformidade. À medida que mais atores estatais são chamados para exercer discricção, as chances de conformidade diminuem. Huneus, Alexandra. "Courts Resisting Courts: Lessons from the Inter-American Court's Struggle to Enforce Human Rights." *Cornell International Law Journal* 44, no. 3 (2011): 508–509. Accessed June 26, 2024. <https://scholarship.law.cornell.edu/cilj/vol44/iss3/2>.

⁹⁹ Krsticevic, Viviana, and Liliana Tojo. *Implementación de las Decisiones del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Jurisprudencia, Normativa y Experiencias Nacionales*. 1st ed. Buenos Aires: Center for Justice and International Law – CEJIL, 2007, 41–43.

governança internas, sugerindo a necessidade de reformas que facilitem uma resposta mais coordenada e eficiente a obrigações internacionais.

Em outro ponto, Edward Perez argumenta que a imprecisão das medidas reparatórias pode provocar atrasos, resistência e até desafios diretos, o que prejudica o cumprimento das decisões judiciais internacionais. Essa observação destaca um ponto crucial sobre a eficácia das ordens judiciais emitidas por tribunais internacionais: a clareza na formulação das medidas é essencial para garantir sua implementação¹⁰⁰.

Quando as sentenças ou ordens judiciais são vagas ou ambíguas, elas deixam margem para interpretações variadas, o que pode resultar em confusão entre os órgãos responsáveis pela execução. Isso não só dificulta a implementação direta das medidas, mas também fornece uma justificativa para que os Estados posterguem ou até mesmo negligenciem suas obrigações internacionais sob alegações de incertezas sobre os requisitos exatos.

Em contrapartida, Romero e Staton chegam a uma conclusão que implica na complexidade associada à clareza e à vagueza nas decisões judiciais internacionais, argumentando que, embora decisões claras possam parecer ideais

¹⁰⁰ Neste trecho, o autor analisa as dificuldades enfrentadas pela Corte IDH na implementação de medidas de reparação, quando estas são formuladas de maneira vaga ou ampla. Ele destaca que tal indeterminação na linguagem das medidas dificulta sua interpretação e, conseqüentemente, afeta negativamente o cumprimento dessas medidas. Um exemplo citado é o Caso Sarayaku, onde a Corte IDH ordenou a consulta ao povo Sarayaku antes de iniciar projetos de exploração de recursos naturais em seu território, mas não especificou claramente quando essa medida seria considerada cumprida. O autor menciona uma audiência de supervisão de 2016 que discutiu o escopo dessa medida, ressaltando que a questão ainda precisava ser resolvida pelo tribunal. Assim, o autor critica a falta de critérios claros nas decisões da Corte IDH, o que complica a execução efetiva das reparações ordenadas. Perez, Edward Jesús. "La Supervisión del Cumplimiento de Sentencias por Parte de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y Algunos Aportes para Jurisdicciones Nacionales." *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano XXIV* (2018): 355–356. Accessed June 11, 2024. <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r39253.pdf>.

para garantir a conformidade, a vagueza pode ser estrategicamente utilizada devido a considerações pragmáticas na formulação de políticas públicas¹⁰¹.

Ainda, essa vagueza, muitas vezes criticada por aparentemente enfraquecer a eficácia dos tribunais, pode ser uma necessidade inevitável para lidar com a interdependência inerente ao processo judicial, onde decisões devem ser sensíveis aos contextos políticos variados.

Os autores enfatizam que, enquanto a falta de clareza nas ordens judiciais pode comprometer a identificação e a pressão sobre atores não conformes, também permite aos tribunais uma certa flexibilidade para adaptar suas respostas políticas de forma mais eficaz aos problemas específicos que enfrentam.

No segundo bloco de análise, considera-se crucial a presença de leis domésticas e instituições robustas que sejam projetadas para facilitar a adesão às decisões internacionais, tendo em vista que essas ações enfatizam o papel fundamental que uma infraestrutura jurídica e institucional sólida desempenha no processo de cumprimento de obrigações internacionais.

Quando um país possui legislação adequada e órgãos governamentais preparados para executar sentenças internacionais, o processo de implementação dessas decisões torna-se mais direto e menos vulnerável a controvérsias. Por exemplo, leis que explicitamente incorporam decisões de tribunais internacionais ao sistema jurídico interno podem minimizar barreiras ao cumprimento, garantindo

¹⁰¹ Staton, Jeffrey K., and Alexia Romero. "Rational Remedies: The Role of Opinion Clarity in the Inter-American Human Rights System." *International Studies Quarterly* 63, no. 3 (September 2019): 30–32. Accessed June 11, 2024. <https://scholarblogs.emory.edu/jeffreystaton/files/2019/10/Rational-Remedies.pdf>.

uma transição mais suave das obrigações internacionais para práticas nacionais, conforme exposto por Ayala Corao¹⁰².

Além disso, a existência de instituições especializadas que entendem e valorizam a importância das normas internacionais pode aumentar o cumprimento das decisões internacionais. Essas instituições atuam como pontes entre o direito internacional e o nacional, facilitando a comunicação e o entendimento entre diferentes sistemas jurídicos¹⁰³.

Em contraste, deve-se considerar que a configuração constitucional em si pode não ser determinante para o impacto das decisões de tribunais internacionais¹⁰⁴. Analogamente, uma análise quantitativa dos casos julgados contra a Colômbia indica que os fatores legais e institucionais, por si só, não conseguem explicar as variações nos níveis de adesão às sentenças internacionais impostas ao país. Esta observação sugere que outras variáveis, possivelmente

¹⁰² Grossman, Claudio, et al. "Reparations in the Inter-American System: A Comparative Approach Conference." *American University Law Review* 56, no. 6 (2007): 1414–1417.

¹⁰³ A criação da Comissão Interinstitucional para o Cumprimento das Sentenças Internacionais (CICSI) na República do Paraguai desempenhou um papel crucial no estímulo à conformidade e na facilitação do diálogo entre as vítimas e o Estado. É de extrema importância destacar que a colaboração do Estado foi fundamental para que uma delegação da Corte IDH pudesse realizar essas diligências de supervisão de cumprimento das sentenças diretamente no território nacional. A CICSI foi responsável por organizar tais atividades e convocar a participação das diversas autoridades estatais envolvidas, conforme exposto na supervisão do cumprimento de sentença do Caso da Comunidade Yakye Axa. Inter-American Court of Human Rights. *Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de mayo de 2019, Caso Comunidad Indígena Yakye Axa v. Paraguay, Supervisión de Cumplimiento de Sentencia*, 2019, 5–6. Accessed June 12, 2024. https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/yakye_axa_14_05_19.pdf.

¹⁰⁴ Torelly, Marcelo. "Transnational Legal Process and Fundamental Rights in Latin America: How Does the Inter-American Human Rights System Reshape Domestic Constitutional Rights?" In *Law and Policy in Latin America: Transforming Courts, Institutions, and Rights*, edited by Pedro Fortes et al., 29–30. Palgrave Macmillan, 2017.

políticas ou sociais, podem desempenhar papéis significativos no cumprimento, ou falta dele, das decisões internacionais¹⁰⁵.

Essa perspectiva indica que, embora as estruturas jurídicas e institucionais sejam importantes, existem outros fatores que podem influenciar o cumprimento das decisões de tribunais internacionais em nível nacional. Isso pode incluir elementos como a cultura política, a opinião pública, a pressão de grupos de interesse e a dinâmica interna dos poderes do Estado, que juntos podem afetar a capacidade e a vontade de um governo de cumprir com suas obrigações internacionais.

Ao analisar o terceiro ponto, destaca-se o papel dos atores domésticos como um elemento crucial para a implementação eficaz das normas, abrangendo tanto entidades estatais quanto organizações da sociedade civil.

Especificamente em relação às entidades estatais, ressalta-se que os estados não são entidades homogêneas, e que o litígio em fóruns internacionais pode fortalecer os órgãos internos dedicados à proteção dos direitos humanos, potencializando assim a adesão às normas internacionais¹⁰⁶.

Neste contexto, é possível abordar o assunto indicando um compromisso com os direitos humanos, estabelecendo e promovendo uma agenda doméstica de direitos humanos alinhada às preferências políticas ou utilizada como cobertura em

¹⁰⁵ Anzola, Sergio, Beatriz Sánchez, and René Uruña. "Después del Fallo: El Cumplimiento de las Decisiones del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Una Propuesta de Metodología." In *Derechos Humanos y Políticas Públicas: Manual*, edited by L. Burgorgue-Larsen, 481–482. Barcelona: Universitat Pompeu Fabra, 2014.

¹⁰⁶ Parra-Vera, Oscar. "Institutional Empowerment and Progressive Policy Reforms: The Impact of the Inter-American Human Rights System on Intra-State Conflicts." In *The Inter-American Human Rights System*, edited by P. Engstrom, 50. Studies of the Americas. Cham: Palgrave Macmillan, 2019. Accessed June 27, 2024. https://doi.org/10.1007/978-3-319-89459-1_6.

reformas políticas desafiadoras. Além disso, a adesão pode ocorrer de maneira relutante, influenciada por preferências democráticas de longa data¹⁰⁷.

Contrastando com a visão de que o envolvimento de atores domésticos, incluindo entidades estatais e organizações da sociedade civil, é crucial para uma implementação eficaz das normas internacionais, deve-se considerar que a existência de vontade política e a estrutura de responsabilidade governamental são igualmente decisivas.

Em alguns casos, os governos podem não ter interesse em fortalecer os órgãos domésticos de proteção dos direitos humanos, especialmente se essas medidas ameaçarem o poder de figuras influentes que ainda estão ativas politicamente¹⁰⁸.

Além disso, a efetividade da implementação de decisões internacionais pode ser comprometida em regimes onde os mecanismos de responsabilidade democrática são fracos ou inexistentes. Isso resulta em uma falta de escrutínio público e de pressões políticas que são essenciais para garantir a transparência e a aderência às normas internacionais de direitos humanos, mantendo as ações governamentais muitas vezes na opacidade e sem a devida responsabilização.

Finalmente, é fundamental discutir o comportamento da Corte IDH, tanto durante quanto após o procedimento de supervisão das sentenças. Essa análise se torna especialmente relevante diante dos recentes desenvolvimentos na dinâmica da Corte IDH, que merecem uma avaliação crítica e reflexiva.

¹⁰⁷ Hillebrecht, *Domestic Politics and International Human Rights Tribunals*, 25–33.

¹⁰⁸ Vannuccini, Sabrina. "Member States' Compliance with the Inter-American Court of Human Rights' Judgments and Orders Requiring Non-Pecuniary Reparations." *Inter-American and European Human Rights Journal* 7, no. 1 (2014): 241.

A realização de audiências tem sido reconhecida como uma melhoria significativa no processo, pois facilita o diálogo aberto entre as partes envolvidas. Essa prática promove uma maior transparência e entendimento mútuo, elementos cruciais para a resolução efetiva de disputas internacionais.

Adicionalmente, as visitas realizadas pelo comitê de supervisão e a supervisão conjunta dos casos representam avanços importantes na maneira como a Corte IDH monitora e incentiva o cumprimento das suas decisões¹⁰⁹.

Além dos procedimentos de supervisão tradicionais, sugere-se que a Corte IDH deva explorar estratégias colaborativas com *stakeholders* para fomentar o cumprimento das decisões judiciais, principalmente no que diz respeito ao diálogo entre eles, tendo em vista o enfraquecimento desta característica. Nesse contexto, propõe-se o fortalecimento da interação com o sistema judiciário dos países membros, incentivando uma parceria que possa facilitar a implementação das sentenças¹¹⁰.

Da mesma forma, recomenda-se a colaboração com movimentos sociais, os quais podem desempenhar um papel vital na promoção e no apoio ao cumprimento das medidas impostas dentro das comunidades locais¹¹¹.

¹⁰⁹ Baluarte, David, and Christian Vos. *From Judgment to Justice: Implementing International and Regional Human Rights Decisions*. United States: Open Society Foundations, 2010, 81–84.

¹¹⁰ Dulitzky, Ariel. "The Inter-American Commission on Human Rights." In *Victims Unsilenced: The Inter-American Human Rights System and Transitional Justice in Latin America*, 145–146. Washington, D.C.: Due Process of Law Foundation, 2007; Parra-Vera, Oscar. *Institutional Empowerment and Progressive Policy Reforms*, 158–159.

¹¹¹ Fuchs, Marie-Christine. "The Changing Role and Reception of International Law in Domestic Constitutional Law: Some Thoughts about Latin America and Europe." In *Constitutionalism: Old Dilemmas, New Insights*, edited by Alejandro Linares Cantillo, Camilo Valdivieso-León, and Santiago García-Jaramillo, 440–442. Oxford: Oxford Academic, 2021. Accessed August 28, 2024. <https://doi.org/10.1093/oso/9780192896759.003.0020>.

Não obstante, advoga-se pela necessidade de uma disseminação mais ampla das decisões da Corte IDH¹¹², visando garantir que elas alcancem uma audiência mais extensa dentro da sociedade civil.

Isso poderia aumentar a pressão pública sobre os governos para que sigam as diretrizes estipuladas. Outra abordagem sugerida envolve o aproveitamento da separação dos poderes existente nos Estados¹¹³, estratégia essa que poderia potencialmente facilitar a conformidade, especialmente em situações onde um dos ramos do governo está mais disposto a alinhar-se com as normas internacionais de direitos humanos.

Essas propostas refletem uma visão estratégica que busca integrar a Corte mais profundamente nos processos políticos e sociais dos Estados membros, visando um impacto mais substancial e duradouro no fortalecimento dos direitos humanos na região.

4.2 Implementação prática dos desafios no cumprimento das sentenças da corte IDH

Para analisar a implementação das medidas determinadas pela Corte IDH de forma mais prática, é fundamental entender que diferentes tipos de medidas têm taxas variadas de cumprimento.

¹¹² Saavedra, Pablo. "A Broader Look at the Transformative Impact of the Inter-American Court of Human Rights' Decisions." In *The Impact of the Inter-American Human Rights System: Transformations on the Ground*, edited by Armin von Bogdandy et al., 547–548. New York: Oxford Academic, 2024. Accessed June 27, 2024. <https://doi.org/10.1093/oso/9780197744161.003.0028>.

¹¹³ Perez, *La Supervisión del Cumplimiento de Sentencias*, 358.

Especificamente, podemos perceber que, medidas que envolvem compensações financeiras ou satisfações, que geralmente requerem ações unilaterais do Poder Executivo, tendem a ser cumpridas mais prontamente.

Isso pode ser visto nos casos do Povo Xukuru, Saramaka e Awas Tingni, onde o pagamento de indenizações e custas processuais foi realizado de forma relativamente rápida, além da publicação da sentença em *sites* oficiais do Estado ou tradução e a leitura delas em estações públicas de rádio.

Contrastando com isso, medidas que impõem custos mais significativos ao Estado ou que requerem a coordenação entre múltiplos ramos ou instituições estatais enfrentam maiores desafios e demoras. Por exemplo, no caso do Povo Xukuru, apesar das compensações iniciais terem sido pagas, outras reparações que envolvem ações judiciais ainda estão pendentes. Isso indica que quando as decisões da Corte IDH exigem a atuação conjunta de diferentes órgãos do Estado, o processo de implementação tende a ser mais complexo e demorado.

Ademais, o caso do Povo Saramaka ilustra dificuldades adicionais relacionadas à alteração de legislação interna e à concessão de títulos de terra. A necessidade de mudanças legislativas ou de políticas públicas para cumprir as sentenças, normalmente requer um envolvimento mais amplo do aparato estatal, o que pode complicar e prolongar o processo de cumprimento.

Ainda, a imprecisão nas sentenças pode resultar em ambiguidades significativas sobre como os Estados devem proceder para executar as medidas determinadas. Esse problema é claramente evidenciado no caso do povo Saramaka, onde a falta de especificidade na sentença dificultou a capacidade do Estado de adaptar a legislação apropriada, realizar consultas efetivas com a comunidade e estabelecer mecanismos de defesa jurídica adequados.

Embora a flexibilidade concedida pela Corte IDH possa permitir aos Estados adaptar as respostas políticas às suas estruturas e contextos específicos, também pode resultar em dificuldades práticas significativas para a implementação direta das medidas.

Essa ambiguidade pode, inadvertidamente, oferecer espaço para que os Estados posterguem ou até mesmo negligenciem suas obrigações internacionais. Isso é particularmente problemático em contextos onde a proteção efetiva dos direitos humanos depende de ações decisivas e claramente definidas.

Ainda que a presença de estruturas jurídicas e institucionais específicas seja crucial para facilitar a implementação de sentenças internacionais, diversos outros fatores, incluindo políticos e sociais, podem influenciar significativamente o processo de cumprimento. A interação desses fatores é claramente observada no caso do povo Awas Tingni na Nicarágua.

Durante o mandato do presidente Enrique Bolaños, que estava no poder quando a sentença foi emitida, a Nicarágua enfrentou complicações significativas na implementação das medidas legislativas ordenadas pela Corte IDH. A falta de vontade política para avançar com as reformas legislativas necessárias para a implementação da sentença criou barreiras substanciais, impedindo o progresso efetivo das determinações da Corte IDH¹¹⁴.

Além disso, os conflitos de interesse entre a comunidade Awas Tingni e outras comunidades indígenas exacerbaram esses desafios. Tais disputas internas não só complicaram o diálogo necessário para uma solução consensual, mas

¹¹⁴ Baluarte e Vos, *From Judgment to Justice*, p. 73.

também contribuíram para atrasos significativos na execução das medidas determinadas pela Corte IDH.

No entanto, a situação começou a mudar com a eleição de Daniel Ortega em 2006, tendo em vista que a nova administração adotou uma abordagem mais proativa em relação aos direitos indígenas, resultando em ações políticas significativas que, em 2008, garantiram finalmente o direito de demarcação das terras do povo Awás Tingni.

Embora a Corte IDH tenha aprimorado suas estratégias de monitoramento de sentenças nos últimos anos, por meio de visitas aos Estados para verificar o cumprimento de medidas reparatórias e a realização de audiências privadas com vítimas e Estados para resolver os casos, esses avanços ainda não são suficientes para superar o desafio do baixo cumprimento de sentenças.

Conforme evidenciado nos casos estudados, tais medidas, embora representem progressos importantes na busca por justiça e reparação, enfrentam limitações intrínsecas que necessitam de uma abordagem mais robusta e abrangente.

Dentre as recomendações para fortalecer o cumprimento das sentenças, discutidas anteriormente, sugere-se uma maior integração das medidas de monitoramento com iniciativas locais e regionais. Isso poderia incluir a formação de coalizões de apoio nos países envolvidos, envolvendo organizações não governamentais, instituições acadêmicas e grupos da sociedade civil, para reforçar a implementação dessas medidas¹¹⁵.

¹¹⁵ Baluarte e Vos, *From Judgment to Justice*, pp. 81-84.

Além disso, é essencial que os Estados desenvolvam mecanismos legais e políticos que não apenas facilitem o cumprimento das sentenças, mas que também promovam uma cultura de respeito aos direitos humanos e às decisões internacionais¹¹⁶.

Por fim, é crucial que haja um diálogo mais efetivo e uma cooperação reforçada entre os Estados, a Corte IDH e as comunidades afetadas, garantindo que as vozes das vítimas sejam ouvidas e consideradas em todos os estágios do processo de implementação das sentenças. Tais medidas práticas podem contribuir significativamente para a realização e a justiça no âmbito dos direitos humanos internacionais¹¹⁷.

Através da análise detalhada dos casos do povo Xukuru, Saramaka e Awas Tingni, foi possível identificar não apenas as falhas na implementação das sentenças, mas também reconhecer os esforços contínuos e medidas para melhorar o cumprimento das decisões da Corte IDH.

5. Conclusão

O presente estudo explorou a complexa relação entre os povos indígenas e o Direito Internacional Público, com foco na atuação da Corte IDH em prol da justiça indígena na América Latina. A análise se deteve em como a Corte IDH tem desempenhado um papel central na proteção dos direitos dos povos indígenas,

¹¹⁶ Dulitzky, *The Inter-American Commission on Human Rights*, 145–146.

¹¹⁷ Perez, *La Supervisión del Cumplimiento de Sentencias*, 547–548; Fuchs, *The Changing Role and Reception of International Law in Domestic Constitutional Law*, 440–442.

abordando temas como direitos territoriais, culturais e a autodeterminação. Casos emblemáticos como os dos povos Xukuru, Saramaka e Awas Tingni foram cruciais para demonstrar as nuances e desafios que envolvem a implementação das decisões da Corte IDH pelos Estados, destacando tanto avanços quanto falhas significativas.

Além disso, o estudo evidenciou uma tensão significativa entre o Direito Internacional e os ordenamentos jurídicos internos dos Estados, uma questão que se torna especialmente acentuada no que se refere ao cumprimento das decisões emanadas pela Corte IDH. Tal tensão emerge da necessidade de os Estados harmonizarem suas estruturas jurídicas nacionais com as obrigações assumidas no âmbito internacional, o que frequentemente se revela um desafio de grandes proporções. A implementação das sentenças da Corte IDH é dificultada por diversos fatores, entre eles a resistência política, que muitas vezes se manifesta em forma de relutância dos Estados em alterar suas legislações internas ou em adotar medidas que possam ser impopulares ou politicamente sensíveis.

Essa resistência política é frequentemente acompanhada por limitações institucionais, que refletem as dificuldades estruturais enfrentadas pelos Estados em adaptar suas normas e procedimentos internos às exigências impostas pelas decisões internacionais. Essas limitações podem incluir desde a falta de recursos financeiros e técnicos até à ausência de mecanismos institucionais eficazes que possam garantir a plena implementação das sentenças. Além disso, o processo de harmonização das estruturas jurídicas nacionais com as normas internacionais é, em muitos casos, um empreendimento complexo que requer não apenas mudanças legislativas, mas também a reformulação de práticas e costumes jurídicos estabelecidos, o que pode gerar tensões adicionais no nível doméstico.

Esse contexto revela uma disparidade marcante entre os compromissos assumidos pelos Estados no plano internacional e sua efetiva aplicação no âmbito interno. Tal disparidade não apenas sublinha a complexidade inerente à relação entre Direito Internacional e Direito Interno, mas também destaca as dificuldades práticas que os Estados enfrentam ao tentar conciliar essas duas esferas jurídicas. No caso dos povos indígenas, essas dificuldades são ainda mais acentuadas, dado o caráter historicamente marginalizado dessas comunidades e a necessidade de se garantir a proteção de seus direitos em um contexto de resistência e inércia por parte dos Estados.

No caso do povo Xukuru, por exemplo, destacou-se a demora e a parcialidade no cumprimento das reparações ordenadas pela Corte IDH, refletindo uma persistente falta de vontade política e uma resistência institucional por parte do Estado brasileiro. A complexidade do processo de desintrusão do território indígena, bem como a implementação de medidas de reparação, revelou as limitações do sistema jurídico interno em garantir a plena realização dos direitos indígenas.

No caso do povo Saramaka, a análise evidenciou a dificuldade do Estado do Suriname em adaptar sua legislação e suas políticas públicas para cumprir as determinações da Corte IDH. A falta de consenso interno e as divergências entre os clãs Saramaka sobre a demarcação territorial, bem como a resistência do Estado em realizar consultas adequadas com a comunidade, demonstraram os desafios específicos enfrentados na proteção dos direitos coletivos à terra. A complexidade adicional de reformar a legislação nacional para alinhar-se às exigências internacionais foi um fator determinante que contribuiu para o atraso no cumprimento das sentenças.

O caso da comunidade Awas Tingni, por sua vez, ressaltou a morosidade e as dificuldades administrativas enfrentadas pelo Estado da Nicarágua na titulação das terras indígenas, mesmo após as determinações claras da Corte IDH. A demora na demarcação e titulação das terras, que se arrastou por mais de uma década, expôs a ineficiência do sistema administrativo nicaraguense e a falta de priorização dos direitos indígenas. Embora as obrigações tenham sido eventualmente cumpridas, a lentidão no processo comprometeu a efetividade das medidas de reparação e colocou em evidência a necessidade de uma maior agilidade e compromisso por parte dos Estados na implementação das sentenças da Corte IDH.

Esses casos, analisados em conjunto, proporcionam um panorama abrangente dos desafios que permeiam a implementação das decisões da Corte IDH e ressaltam a importância de um compromisso mais sólido dos Estados com os direitos indígenas. As dificuldades observadas, sejam elas de natureza política, institucional ou administrativa, refletem um padrão de resistência que precisa ser superado para que os direitos dos povos indígenas possam ser efetivamente protegidos e garantidos.

Essa situação aponta para a necessidade urgente de fortalecer os mecanismos de supervisão e monitoramento das decisões da Corte IDH. A criação de instrumentos mais robustos e eficazes para garantir o cumprimento das sentenças é fundamental para evitar que as decisões da Corte IDH se tornem meramente simbólicas, sem impacto real na vida das comunidades afetadas. Isso inclui não apenas a melhoria das práticas de monitoramento e a realização de visitas *in loco*, mas também a promoção de um diálogo mais constante e construtivo entre a Corte, os Estados e as comunidades indígenas.

Além disso, é imprescindível que os Estados se comprometam a integrar de forma mais eficiente as normas internacionais de direitos humanos em seus sistemas jurídicos internos. Isso requer, não apenas reformas legislativas, mas também uma transformação cultural que valorize e respeite os direitos indígenas como parte integrante do ordenamento jurídico nacional. A capacitação das instituições estatais e o fortalecimento da sociedade civil são passos essenciais para promover um ambiente onde os direitos humanos possam ser plenamente realizados.

Por fim, a análise conduzida ao longo deste estudo aponta para a necessidade de envolver mais diretamente as comunidades indígenas nos processos de decisão que afetam seus direitos, promovendo um modelo de governança participativa que respeite sua autonomia e assegure que suas vozes sejam ouvidas e levadas em consideração nas instâncias internacionais. Tal abordagem não só contribuiria para a efetivação dos direitos indígenas, mas também reforçaria a legitimidade e a eficácia das decisões da Corte IDH.

O estudo também reconhece suas próprias limitações, especialmente em relação à abrangência da análise, que poderia ser ampliada para incluir um maior número de casos e um aprofundamento nas variáveis políticas e econômicas que influenciam a implementação das decisões da Corte IDH. Além disso, a dependência de fontes secundárias para a análise jurídica é uma limitação importante, uma vez que pode não capturar todas as nuances dos processos legais internos devido à complexidade de acesso a essas informações.

Para futuras pesquisas, recomenda-se uma abordagem mais ampla que explore não apenas os aspectos jurídicos, mas também os contextos políticos e econômicos que moldam a resposta dos Estados às decisões da Corte IDH.

Investigações diretas, incluindo entrevistas com atores-chave envolvidos nos processos, poderiam oferecer perspectivas mais profundas sobre as dinâmicas internas que afetam a implementação das sentenças. Além disso, uma análise comparativa entre diferentes países da América Latina poderia fornecer uma visão mais clara das melhores práticas e dos obstáculos comuns na proteção dos direitos dos povos indígenas no contexto do Direito Internacional.

6. Bibliografia

- Åhrén, Mattias. *Indigenous Peoples' Status in the International Legal System*. Oxford: Oxford University Press, 2016.
- Alter, Karen. *The New Terrain of International Law: Courts, Politics, Rights*. United Kingdom: Princeton University Press, 2014.
- Anaya, James. *Indigenous Peoples in International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2004.
- Anaya, S. James, and Claudio Grossman. "The Case of *Awas Tingni v. Nicaragua*: A Step in the International Law of Indigenous Peoples." *Arizona Journal of International and Comparative Law* 19, no. 1 (2002): 1–15.
- Anzola, Sergio, Beatriz Sánchez, and René Uruña. "Después del Fallo: El Cumplimiento de las Decisiones del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Una Propuesta de Metodología." In *Derechos Humanos y Políticas Públicas: Manual*, edited by L. Burgorgue-Larsen, 121–167. Barcelona: Universitat Pompeu Fabra, 2014.
- Asamblea Nacional de Nicaragua. *Texto de la Constitución Política de la República de Nicaragua con sus Reformas Incorporadas*. La Gaceta, Diario Oficial, 2014. Accessed April 17, 2024. <https://www.refworld.org/docid/56af15694.html>.
- Baluarte, David, and Christian Vos. *From Judgment to Justice: Implementing International and Regional Human Rights Decisions*. United States: Open Society Foundations, 2010.
- Bastos, Celso Ribeiro, and Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
- Bastos, Fernando Loureiro. "A Internet e a Promoção do Direito Internacional: Elementos para um Guia de Investigação Jusinternacional." In *Estudos em Honra do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão*, vol. 2, 1689–1746. Coimbra: Almedina, 2008.
- Borges, Thiago Carvalho. "O Monitoramento e Fiscalização do Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Relação Heterárquica entre o Direito Internacional e o Direito Brasileiro." *Revista de Direito Internacional* 19, no. 1 (2022): 319–335.

- Brazil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988. Accessed March 20, 2024. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- Brazil. Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1973. Accessed March 20, 2024. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm.
- Brazil. Ministério dos Direitos Humanos. Diário Oficial da União, no. 173, Section 1, 80, September 6, 2018. Accessed March 8, 2024. <https://www.in.gov.br/web/dou/-/pagina-80-do-diario-oficial-da-uniao-secao-1-numero-173-de-06-09-2018-imprensa-nacional>.
- Buppert, Theresa, and Adrienne McKeehan. Guidelines for Applying Free, Prior and Informed Consent: A Manual for Conservation International. Arlington, VA: Conservation International, 2013. Accessed June 30, 2024. https://www.conservation.org/docs/default-source/publication-pdfs/ci_fpic-guidelines-english.pdf.
- Burgogue-Larsen, Laurence, and Amaya Ubeda de Torres. The Inter-American Court of Human Rights: Case Law and Commentary. United Kingdom: Oxford University Press, 2011.
- Cárdenas, Edurne, and Daniel Cerqueira. Desafíos del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Nuevos Tiempos, Viejos Retos. Colombia: Dejusticia, 2015.
- Conselho Indigenista Missionário. Carta da IV Assembleia Geral do Povo Xukuru do Ororubá. 2004. Accessed June 18, 2024. <https://cimi.org.br/2004/06/21690/>.
- Conselho Nacional de Justiça. Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH em Relação ao Brasil, Caso Povo Indígena Xukuru e seus Membros v. Brasil, 2024. Accessed May 29, 2024. <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMzhM2FiMGYtYTBIOC00MGZiLWFiN2ItZTM4NWQ1NDZmOTJlIiwidCI6ImFkOTE5MGU2LWw0NWQ1NDYwMC1iYzVjLWVjYTU1NGNjZjQ5NyIsImMiOiJ9>.
- Crăciunean, Laura-Maria. "Cultural Rights and a Right to Cultural Identity Before the European Court of Human Rights: Present Approaches and Future Challenges." In *Towards a Universal Justice? Putting International Courts and Jurisdictions Into Perspective.*, Netherlands: Brill, 2016.
- Domínguez, Lara, and Colin Luoma. "Decolonising Conservation Policy: How Colonial Land and Conservation Ideologies Persist and Perpetuate Indigenous Injustices at the Expense of the Environment." *Land* 9, no. 3 (2020): 65. Accessed June 7, 2024. <https://doi.org/10.3390/land9030065>.
- Dulitzky, Ariel. "The Inter-American Commission on Human Rights." In *Victims Unsilenced: The Inter-American Human Rights System and Transitional Justice in Latin America*, 129–150. Washington, D.C.: Due Process of Law Foundation, 2007.
- Duprat, Deborah. "A Convenção 169 da OIT e o Direito à Consulta Prévia, Livre e Informada." *Revista Culturas Jurídicas* 1, no. 1 (2014): 51–72. Accessed June 26, 2024. <https://doi.org/10.22409/rcj.v1i1.54>.

- Enyew, Endalew Lijalem. *Indigenous Peoples, Marine Space and Resources, and International Law: The Interaction Between International Human Rights Law and the Law of the Sea*. United Kingdom: Taylor & Francis, 2024.
- Fuchs, Marie-Christine. "The Changing Role and Reception of International Law in Domestic Constitutional Law: Some Thoughts about Latin America and Europe." In *Constitutionalism: Old Dilemmas, New Insights*, edited by Alejandro Linares Cantillo, Camilo Valdívieso-León, and Santiago García-Jaramillo, 425–442. Oxford: Oxford Academic, 2021. Accessed August 28, 2024. <https://doi.org/10.1093/oso/9780192896759.003.0020>.
- Gonzalez-Ocantos, Ezequiel, and Wayne Sandholtz. "Constructing a Regional Human Rights Legal Order: The Inter-American Court, National Courts, and Judicial Dialogue, 1988–2014." *International Journal of Constitutional Law* 19, no. 5 (December 2021): 1559–1596. Accessed December 5, 2023. <https://doi.org/10.1093/icon/moab094>.
- González-Salzberg, Damián. "Complying (Partially) with the Compulsory Judgments of the Inter-American Court of Human Rights." In *Law and Policy in Latin America: Transforming Courts, Institutions, and Rights*, 39–51. United Kingdom: Palgrave Macmillan, 2017.
- Grossman, Claudio, et al. "Reparations in the Inter-American System: A Comparative Approach Conference." *American University Law Review* 56, no. 6 (2007): 1375–1468.
- Hillebrecht, Courtney. *Domestic Politics and International Human Rights Tribunals: The Problem of Compliance*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.
- Höelz, Yanahê Fendeler, and Alysson Amorim Mendes Silveira. "Pelo Direito de Ser Ouvido: Reflexões a Partir do Caso Saramaka versus Suriname." *Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica* 2, no. 1 (2016): 452–469. Accessed June 27, 2024. <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0251/2016.v2i1.374>.
- Huneus, Alexandra. "Courts Resisting Courts: Lessons from the Inter-American Court's Struggle to Enforce Human Rights." *Cornell International Law Journal* 44, no. 3, art. 2 (2011): 494–533. Accessed June 26, 2024. <https://scholarship.law.cornell.edu/cilj/vol44/iss3/2>.
- Inter-American Commission on Human Rights. Report No. 44/15, Case 12.728: Merits Report, Xucuru Indigenous People, Brazil. Organization of American States, 2015. Accessed October 3, 2023. <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12728FondoPt.pdf>.
- Inter-American Court of Human Rights. Case of Caballero-Delgado and Santana v. Colombia: Judgment of December 8, 1995 (Merits), 1995. Accessed March 7, 2024. https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_22_ing.pdf.
- Inter-American Court of Human Rights. Case of the Mayagna (Sumo) Awas Tingni Community v. Nicaragua: Judgment of August 31, 2001 (Merits, Reparations and Costs), 2001. Accessed June 29, 2024. https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_ing.pdf.

- Inter-American Court of Human Rights. Case of the Saramaka People v. Suriname: Judgment of November 28, 2007 (Preliminary Objections, Merits, Reparations and Costs), 2007. Accessed April 2, 2024. https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.pdf.
- Inter-American Court of Human Rights. Case of the Xukuru Indigenous People and Its Members v. Brazil: Judgment of February 5, 2018 (Preliminary Objections, Merits, Reparations and Costs), 2018. Accessed June 29, 2024. https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf.
- Inter-American Court of Human Rights. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de mayo de 2019, Caso Comunidad Indígena Yakye Axa v. Paraguay, Supervisión de Cumplimiento de Sentencia, 2019. Accessed June 12, 2024. https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/yakye_axa_14_05_19.pdf.
- Inter-American Court of Human Rights. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso del Pueblo Saramaka v. Suriname. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. September 26, 2018. Accessed June 5, 2024. https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/saramaka_26_09_18.pdf.
- Inter-American Court of Human Rights. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni v. Nicaragua. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. April 3, 2009. Accessed June 7, 2024. https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mayagna_03_04_09.pdf.
- Inter-American Court of Human Rights. Restrictions to the Death Penalty. Advisory Opinion OC-3/83 of September 8, 1983. Accessed April 15, 2024. https://live.com/seriea_03_esp.doc.
- Inter-American Court of Human Rights. Rules of Procedure of the Inter-American Court of Human Rights (approved in the LXXXV Regular Session), November 16–28, 2009. Accessed June 18, 2024. https://www.corteidh.or.cr/docs/reglamento/reglamento_esp.pdf.
- International Labour Organization (ILO). Convention 169 on Indigenous and Tribal Peoples in Independent Countries, 1989. Accessed December 14, 2023. http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf.
- Krsticevic, Viviana, and Liliana Tojo. Implementación de las Decisiones del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Jurisprudencia, Normativa y Experiencias Nacionales. 1st ed. Buenos Aires: Center for Justice and International Law – CEJIL, 2007.
- Lobo, Luiz Felipe Bruno. Direito Indigenista Brasileiro: Subsídios à Sua Doutrina. Brasil: Editora LTr, 1996.
- Ludlow, Francis, Lauren Baker, Samara Brock, Chris Hebdon, and Michael R. Dove. "The Double Binds of Indigeneity and Indigenous Resistance." *Humanities* 5, no. 3 (2016): 53. Accessed January 16, 2024. <https://doi.org/10.3390/h5030053>.
- Mesquita, Maria José Rangel de. Justiça Internacional: Lições. Parte I, Introdução. Lisboa: AAFDL, 2010.

- Neihart, Bryan. "Awes Tingni v. Nicaragua Reconsidered: Grounding Indigenous Peoples' Land Rights in Religious Freedom." *Denver Journal of International Law and Policy* 42 (2013): 77–99.
- Neuman, Gerald L. "Import, Export, and Regional Consent in the Inter-American Court of Human Rights." *European Journal of International Law* 19, no. 1 (February 2008): 101–123. Accessed December 5, 2023. <https://doi.org/10.1093/ejil/chn002>.
- Organization of American States. American Convention on Human Rights, 1969. Accessed April 15, 2024. https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.
- Organization of American States. Statute of the Inter-American Court of Human Rights (approved by resolution AG/RES. 448 (IX-O/79)). General Assembly of the OAS, Ninth Regular Session, La Paz, Bolivia, 1979. Accessed June 18, 2024. <https://www.oas.org/dil/port/estatutodaCorteIDH.pdf>.
- Parra-Vera, Oscar. "Institutional Empowerment and Progressive Policy Reforms: The Impact of the Inter-American Human Rights System on Intra-State Conflicts." In *The Inter-American Human Rights System*, edited by P. Engstrom, 143–166. Studies of the Americas. Cham: Palgrave Macmillan, 2019. Accessed June 27, 2024. https://doi.org/10.1007/978-3-319-89459-1_6.
- Pasqualucci, Jo M. *The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.
- Perez, Edward Jesús. "La Supervisión del Cumplimiento de Sentencias por Parte de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y Algunos Aportes para Jurisdicciones Nacionales." *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano XXIV* (2018). Accessed June 11, 2024. <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r39253.pdf>.
- Phillips, Freedom-Kai. "Intellectual Property Rights in Traditional Knowledge: Enabler of Sustainable Development." *Utrecht Journal of International and European Law* 32, no. 83 (2016): 1–18. Accessed June 27, 2024. <https://doi.org/10.5334/ujiel.283>.
- Piovesan, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um Estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano*. 9th ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- Saavedra, Pablo. "A Broader Look at the Transformative Impact of the Inter-American Court of Human Rights' Decisions." In *The Impact of the Inter-American Human Rights System: Transformations on the Ground*, edited by Armin von Bogdandy et al., 537–563. New York: Oxford Academic, 2024. Accessed June 27, 2024. <https://doi.org/10.1093/oso/9780197744161.003.0028>.
- Schabas, William, and Shannonbrooke Murphy, eds. *Research Handbook on International Courts and Tribunals*. United Kingdom: Edward Elgar Publishing, Incorporated, 2017.
- Silva, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 39th ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.
- Staton, Jeffrey K., and Alexia Romero. "Rational Remedies: The Role of Opinion Clarity in the Inter-American Human Rights System." *International Studies Quarterly* 63, no. 3 (September 2019): 1–43. Accessed June 27, 2024. <https://scholarblogs.emory.edu/jeffreystaton/files/2019/10/Rational-Remedies.pdf>.

- Tauli-Corpuz, Victoria. "Conflict, Peace and the Human Rights of Indigenous Peoples." In *Indigenous Peoples' Rights and Unreported Struggles: Conflict and Peace*, 1–19. New York: Institute for the Study of Human Rights, Columbia University, 2017. Accessed June 27, 2024. <https://doi.org/10.7916/D82R5095>.
- Torelly, Marcelo. "Transnational Legal Process and Fundamental Rights in Latin America: How Does the Inter-American Human Rights System Reshape Domestic Constitutional Rights?" In *Law and Policy in Latin America: Transforming Courts, Institutions, and Rights*, edited by Pedro Fortes et al., 21–38. Palgrave Macmillan, 2017.
- Trindade, Antônio Augusto Cançado. *El Ejercicio de la Función Judicial Internacional: Memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Brasil: Del Rey, 2018.
- Trindade, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vol. 1. Brasil: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.
- United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO). *Mondiacult 2022: Final Declaration [Declaração Final Mondiacult 2022]*, 2022. Accessed February 20, 2024. https://www.unesco.org/sites/default/files/medias/fichiers/2022/10/6.MONDIACULT_EN_DRAFT%20FINAL%20DECLARATION_FINAL_1.pdf.
- United Nations. *Study of the Problem of Discrimination Against Indigenous Populations*. E/CN.4/Sub.2/1986/7/Add.4, 1986. Accessed February 20, 2024. <https://www.docip.org/en/our-library/martinez-cobo-study/>.
- United Nations. *United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples*, 2008. Accessed June 16, 2024. https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/wp-content/uploads/sites/19/2019/01/UNDRIP_E_web.pdf.
- United Nations. *Vienna Convention on the Law of Treaties*, 1969. Accessed March 7, 2024. https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf.
- Vannuccini, Sabrina. "Member States' Compliance with the Inter-American Court of Human Rights' Judgments and Orders Requiring Non-Pecuniary Reparations." *Inter-American and European Human Rights Journal* 7, no. 1 (2014): 225–244.
- Von Bogdandy, Armin, and René Uruña. "International Transformative Constitutionalism in Latin America." *American Journal of International Law* 114, no. 3 (2020): 403–442. Accessed June 27, 2024. <https://doi.org/10.1017/ajil.2020.27>.
- Wiessner, Siegfried. "The Cultural Rights of Indigenous Peoples: Achievements and Continuing Challenges." *European Journal of International Law* 22, no. 1 (February 2011): 121–140. Accessed June 27, 2024. <https://doi.org/10.1093/ejil/chr007>.